



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

**O DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO DO  
REQUERIMENTO DE RECURSO EM MATÉRIA DE  
FACTO**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO NA ESPECIALIZAÇÃO DE  
CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES**

**JOANA CORADO**

**2020**

**ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR RUI PINTO**



**Resumo:**

O duplo grau de jurisdição em matéria de facto foi consagrado em 1995. A segunda instância já tem capacidade para alterar a matéria de facto se assim o decidir. Função que é importante para a integração do caso em matéria de direito e para a decisão de mérito da causa. Com a atribuição de poderes à segunda instância, foi imposto ao recorrente um ónus de impugnação da matéria de facto. No caso de incumprimento deste ónus, deve ser dado ao recorrente a chance de aperfeiçoar o seu requerimento de recurso.

**Palavras-chave:**

Recursos; Duplo Grau de Jurisdição em Matéria de Facto; Ónus de Impugnação em Matéria de Facto; Despacho de Aperfeiçoamento; Direito ao Recurso; Ónus Processuais; Princípio da Auto-Responsabilidade das Partes; Princípio da Prevalência do Mérito Sobre a Forma; Alegações e Conclusões de Recurso; Princípio da Proporcionalidade; Princípio da Oralidade e da Imediação;

**Abstract:**

*The double degree of jurisdiction in matters of fact was established in 1995. The second instance is already able to change the matter of fact if it so decides. Function that is important for the integration of the case in terms of law and for the decision on the merits of the case. With the attribution of powers to the second instance, the applicant was charged with challenging the facts. In the event of non-compliance with this burden, the applicant must be given the chance to improve his appeal.*

**Keywords:**

*Resources; Double Degree of Jurisdiction in Matter of Fact; Burden of Challenge in Matter of Fact; Improvement Dispatch; Right to Appeal; Procedural Burden; Principle of Self-Responsibility of the Parties; Principle of Prevalence of Merit over Form; Appeal Claims and Conclusions; Proportionality Principle; Principle of Orality and Immediation;*

Esta dissertação não usa o Novo Acordo Ortográfico.



## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

ACPC	-	Antigo Código do Processo Civil
Art.	-	Artigo
Arts.	-	Artigos
CC	-	Código Civil
CPC	-	Código do Processo Civil
STJ	-	Supremo Tribunal de Justiça



## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RELATIVA À MATÉRIA DE FACTO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE FACTO: DO SISTEMA DE ORALIDADE PURA ATÉ À REFORMA DE 2007 .....	4
1. O SISTEMA DE ORALIDADE PURA.....	4
2. A CONSAGRAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE FACTO E DO ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO EM MATÉRIA DE FACTO: O DECRETO-LEI Nº 39/95 DE 15 DE FEVEREIRO .....	7
3. O ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO: O ARTIGO 690º-A DO ANTIGO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E SUAS AS ALTERAÇÕES ATÉ 2013 .....	10
4. OS PODERES DA RELAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO: O ART. 712º DO ANTIGO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E AS SUAS ALTERAÇÕES ATÉ 2013 .....	15
CAPÍTULO II – O ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RELATIVA À MATÉRIA DE FACTO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: REGIME ACTUAL	25
1. O ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO: O ARTIGO 640º DO ACTUAL CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL.....	25
2. OS PODERES DA RELAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO: O ART. 662º DO ACTUAL CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL.....	34
CAPÍTULO III – O CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DO REQUERIMENTO DE RECURSO EM MATÉRIA DE FACTO.....	44
1. O CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO: ARGUMENTOS CONTRA E A FAVOR.....	44
2. O DIREITO AO RECURSO E OS ÔNUS PROCESSUAIS: EXISTE INCONSTITUCIONALIDADE NO ART. 640º? .....	50
3. POSIÇÃO ADOPTADA .....	55
CONCLUSÃO.....	66
BIBLIOGRAFIA .....	69
JURISPRUDÊNCIA.....	72
ANEXOS .....	73
1. ARTIGO 712º DO CPC DE 1961 .....	73
2. ARTIGO 690º-A DO CPC DE 1995 .....	74
3. ARTIGOS 522º-B E C DO CPC DE 1995 .....	75
4. ARTIGO 690º-A ALTERADO EM 2000 .....	76
5. ARTIGO 522º-C ALTERADO EM 2000 .....	77

6. ARTIGO 685°-B ALTERADO NA REFORMA DE 2007 .....	78
7. ARTIGO 712° DO CPC DE 1995 .....	79



## INTRODUÇÃO

O segundo grau de jurisdição em matéria de facto em processo civil é a consagração da possibilidade de a Relação poder alterar a decisão sobre a matéria de facto que foi tomada pela primeira instância. O julgamento da matéria de facto é o principal objectivo do processo civil declarativo, tendo em conta que dele depende o resultado da acção<sup>1</sup>. De um sistema de oralidade pura, a ordem jurídica portuguesa fez uma transição gradual para um sistema de gravação obrigatória das audiências.

No sistema da oralidade pura não podiam existir registos das provas prestadas oralmente. Este sistema era regido pelos princípios da oralidade e da imediação, princípios que consagravam a proximidade obrigatória do juiz à fonte da prova, no caso dos depoimentos, as testemunhas. Fazendo com que fosse impossibilitado um duplo grau de jurisdição em matéria de facto porque os depoimentos dados em primeira instância não chegavam à segunda instância, por falta de registo. E a segunda instância não podia renovar a prova para que fosse prestada perante si.

A primeira instância era, assim, a única instância com poder para determinar a matéria de facto num processo que podia chegar a mais duas instâncias por impossibilidade de a Relação assistir aos depoimentos prestados na audiência da primeira instância, o que seria atribuir um poder muito grande à primeira instância<sup>2</sup>. Porque o julgamento da primeira instância acabaria por condicionar, sem possibilidade de reapreciação, a solução do caso submetido a juízo.

Por isto e por exigências constitucionais relativas ao reconhecimento de instâncias superiores pelo art. 209º da Constituição, foi elaborado o Decreto-Lei nº 39/95 de 15 de Fevereiro. Neste Decreto-Lei previu-se a criação do art. 690º-A, o ónus de impugnação da decisão da matéria de facto e do aumento de poderes de alteração da matéria de facto atribuídos à Relação, no art. 712º. E a possibilidade, ainda que facultativa, de poder gravar as audiências, consagrada nos arts. 522º-B e C.

---

<sup>1</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 284;

<sup>2</sup> JOSÉ CAETANO DUARTE, “Os Recursos em Processo Civil”, in *Direito Processual Civil – Estudos Sobre Temas do Processo Civil*, coordenação por RUI FREITAS RANGEL, Lisboa, SFN – Editores, 2001, p. 145;

Ao recorrente correspondia a identificação clara e precisa dos pontos de facto a impugnar e os meios probatórios em que se baseava para a impugnação desses factos; além de especificar, nas gravações, quais os trechos relevantes para o recurso. E à Relação incumbia-lhe analisar a prova realizada e tomar uma decisão baseada nessa prova ou, em caso de necessidade para apuramento da verdade, podia renovar depoimentos, fazendo com que fossem prestados perante si. Além de poderes para fazer o processo recuar à primeira instância para que esta melhorasse os fundamentos da sua decisão.

Estes artigos foram sofrendo mudanças até à reforma de 2013 em que chegamos aos actuais arts. 640º e 662º. Esta última reforma acrescentou um ónus a cargo do recorrente, o da alínea c) do nº 1. E quanto à Relação, consagrou-se um verdadeiro dever de alterar a prova caso se justifique para o apuramento da verdade (ao contrário do que estava consagrado antes que era o duplo grau de jurisdição como poder da Relação).

Devido à exigência dos ónus do art. 640º, alguma doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de haver um convite ao aperfeiçoamento no requerimento de recurso em matéria de facto idêntico ao que existe para a matéria de direito, presente no art. 639º, nº 3 do CPC. Alguns dos argumentos utilizados a favor são o direito ao recurso, o dever de cooperação do juiz para com as partes (art. 7º do CPC) e o princípio da prevalência da decisão de mérito sobre a forma. Enquanto que os argumentos contra são a letra da lei com a utilização dos termos “sob pena de rejeição” e “sob pena de imediata rejeição” presentes nos nº 1 e 2, alínea a) do art. 640º, respectivamente, assim como o princípio da celeridade e o da auto-responsabilização das partes e o novo alargamento do prazo que já foi alargado em dez dias, nos termos do art. 638º, nº 7.

Este será o tema chave desta dissertação. Determinar se a lei permite ou devia permitir, no caso de não permitir, um convite ao aperfeiçoamento em matéria de facto. Para isso, esta dissertação terá três capítulos: Um primeiro capítulo sobre o antigo regime do duplo grau de jurisdição e do ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto. Neste capítulo pretendemos mostrar as diferenças entre o sistema de oralidade pura e o sistema de gravação de audiências.

Tudo isto explicando as mudanças graduais que os regimes foram sofrendo, nomeadamente, a criação do ónus de impugnação a cargo do recorrente e a possibilidade de a Relação alterar a decisão sobre a matéria de facto apenas com base na prova anexada ao processo, mas também a de poder renovar a prova testemunhal. Tencionamos que o

leitor entenda a diferença que faz existirem gravações de audiências e a importância que têm num recurso em matéria de facto. Importância essa ligada à descoberta da verdade e do mérito da causa.

No segundo capítulo, falaremos, então, do regime actual do ónus de impugnação da decisão em matéria de facto e dos poderes da Relação para modificar a matéria de facto, presentes nos arts. 640º e 662º. Neste capítulo pretendemos fazer uma comparação com os regimes anteriores. Especialmente no que toca ao regime do art. 662º que sofreu mudanças importantes em relação à sua antiga versão, o art. 712º. O duplo grau de jurisdição, com a reforma de 2013 tornou-se um poder-dever da Relação.

Passou a ser um dever da Relação alterar a matéria de facto quando se cumpra algum dos pressupostos presentes no art. 662º. Além disto, consagrou-se a possibilidade de a Relação produzir nova prova, ou seja, produzir provas que não foram produzidas em primeira instância, que a Relação considera necessárias para a descoberta da verdade. Consideramos que com este 662º se alcançou o verdadeiro duplo grau de jurisdição intencionado pelo legislador de 1995.

No terceiro capítulo, depois de explicados os regimes antigos e actuais, cremos que estamos em posição para discutir a admissibilidade de um convite ao aperfeiçoamento. Analisaremos os argumentos a favor e contra, tanto da doutrina, como da jurisprudência. Dedicaremos uma secção em especial para determinar se existe inconstitucionalidade no regime do art. 640º. E na terceira secção exporemos a nossa posição adoptada sobre o tema chave desta dissertação.

Na conclusão, faremos uma análise sobre a realidade jurisprudencial da aplicação destes regimes que analisámos nos primeiros capítulos. Abordaremos o facto de até aos dias de hoje, existirem dificuldades ou criação de dificuldades, por parte das Relações para aplicar os poderes-deveres que lhes são atribuídos por lei pelo art. 662º

## **CAPÍTULO I – ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RELATIVA À MATÉRIA DE FACTO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE FACTO: DO SISTEMA DE ORALIDADE PURA ATÉ À REFORMA DE 2007**

### **1. O SISTEMA DE ORALIDADE PURA**

O sistema de oralidade pura, que vigorou entre 1939 até à alteração do CPC em 1995, era guiado pelos princípios da oralidade e da imediação. Segundo estes princípios, qualquer prova prestada oralmente não podia ser registada, ou seja, as provas testemunhais e as provas feitas por confissão ou declaração das partes não podiam ser registadas no processo. Ao contrário das provas por documentos, a prova pericial e a inspeção judicial que têm na sua génese um registo dos factos que pode ser anexado ao processo e que pode seguir para a segunda instância.

O princípio da oralidade é aquele segundo o qual as declarações e depoimentos de que falamos têm de ser prestados oralmente perante o juiz da audiência, ou seja, de forma directa e presencial. Portanto, não existe outra maneira de estas provas se processarem senão através da oralidade. E, conseqüentemente, o princípio da oralidade é inerente e imanente ao princípio da livre apreciação das provas<sup>3</sup>, consagrado no art. 396º do Código Civil, em que o juiz avalia as provas de forma livre de acordo com a sua percepção e experiência.

Já o princípio da imediação é aquele segundo o qual através da observação e do contacto directo e imediato do juiz com os elementos ou fontes de prova que tem de apreciar (depoimentos e declarações das partes e peritos) que o mesmo recolhe os melhores elementos para formar a sua livre convicção. A imediação requer o contacto directo com a fonte da prova, o que faz com que haja mais segurança para avaliar a veracidade ou falsidade das declarações ou depoimentos que sejam feitos<sup>4</sup>.

Portanto, estes dois princípios são complementares porque não podia haver oralidade sem imediação. E foi a consagração destes dois princípios levada ao extremo que acabou por instituir um sistema de oralidade pura no nosso processo civil anterior a 1995. Conseqüentemente, era defendido que a Relação não podia reapreciar a matéria de

---

<sup>3</sup> MANUEL DOMINGOS FERNANDES, “O Novo Código do Processo Civil e o Duplo Grau de Jurisdição da Matéria de Facto”, *Revista Julgar Online*, Julho de 2014, pág. 3, <http://julgar.pt/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-duplo-grau-de-jurisdicao-da-materia-de-facto/>;

<sup>4</sup> *Idem, ibidem*, <http://julgar.pt/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-duplo-grau-de-jurisdicao-da-materia-de-facto/>;

facto que tinha sido provada através de provas prestadas oralmente porque a segunda instância não tinha contacto directo (imediação) com as provas.

As provas testemunhais ou as declarações de parte são provas complexas de avaliar. Requerem espírito crítico e experiência para que se possa avaliar da sua relevância ou não para o caso concreto. Como afirma ANA LUÍSA GERALDES<sup>5</sup>, é uma tarefa espinhosa cuja complexidade radica essencialmente na tarefa de captar, com sentido crítico e analítico, os factos controvertidos a partir da narração que é trazida pela prova testemunhal produzida em audiência de julgamento. E uma vez que os factos quando ocorrem, esgotam-se em si mesmos, o que se pretende em sede de julgamento da matéria de facto é a reconstituição, tanto quanto possível da realidade, com base nos depoimentos de quem testemunhou esses factos<sup>6</sup>.

Portanto, a dificuldade era o facto de o depoimento se esgotar em si mesmo por não ter registo. E, conseqüentemente, a Relação não podia perceber a veracidade ou falsidade dos depoimentos porque não os tinha presenciado. O que era necessário para que a segunda instância pudesse avaliar a relevância dos depoimentos para a prova desses factos era o acesso directo aos depoimentos ou então uma reconstituição dos mesmos perante a segunda instância. Algo que não era possível devido ao sistema da oralidade pura.

O que ajudava à não consagração de um segundo grau de jurisdição em matéria de facto era também a própria letra da lei. O antigo art. 712º do CPC<sup>7</sup> que vigorou até 1995 tinha como primeiro requisito, no seu nº 1, alínea a), o de que tinham de estar presentes no processo todos os elementos de prova que serviram de base para a decisão de facto impugnada, para que a Relação pudesse alterar a decisão sobre a matéria de facto.

Acontece que sem gravação de depoimentos de parte ou de testemunhas, os únicos elementos de prova que chegavam à Relação eram os documentos que teriam servido de base para a decisão da primeira instância e que estavam anexados ao processo, ou seja, os documentos autênticos e autenticados, relatórios periciais, acordo das partes, confissão reduzida a escrito ou depoimentos recolhidos através das cartas rogatórias anexados ao

---

<sup>5</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, organização por ARMANDO MARQUES GUEDES, MARIANA FRANÇA GOUVEIA E RUI PINTO DUARTE, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 589;

<sup>6</sup> *Idem*, pág. 590;

<sup>7</sup> Ver Anexo 1;

processo<sup>8</sup>. Portanto, toda a prova prestada oralmente, não podia ser alterada pela Relação, precisamente pela prevalência dos princípios da oralidade e da imediação, que são complementados pela livre avaliação da prova.

Logo, com este requisito, a Relação só poderia alterar a decisão sobre a matéria de facto se os factos impugnados tivessem sido provados através daqueles meios de prova que lhe chegaram ou em casos de nulidade da sentença. Sem uma documentação de toda a prova produzida no processo, não era possível ao juiz de segunda instância fazer uma motivação objectiva e exaustiva da decisão de facto e, como tal, controlável por um tribunal de recurso<sup>9</sup>.

Concluindo, o sistema de oralidade pura e da imediação não permitia que os depoimentos prestados oralmente fossem escritos ou registados fazendo com que o que chegasse à segunda instância fosse apenas, quanto a estes meios de prova em particular, a percepção que o juiz da primeira instância teve dos depoimentos que foram dados. A segunda instância não tinha como perceber se o que a primeira instância decidiu devia ser alterado ou não, já que não tinha assistido à audiência da primeira instância, nem havia registo desses depoimentos, nem a possibilidade de renovar a prova.

Portanto, era necessária a imediação para que a Relação pudesse avaliar o valor probatório das provas testemunhais ou das declarações de parte. Neste sistema de discussão oral não registada, sem possibilidade de produção de prova perante a Relação, porque o requisito principal o impedia, esta condição convertia o duplo grau de jurisdição em matéria de facto numa excepção<sup>10</sup>.

São claras as desvantagens de um sistema de oralidade pura. Como se disse na introdução, o facto de a primeira instância ser a única instância que determinava a matéria de facto relevante, tendo em conta que existia a possibilidade de recorrer a mais duas instâncias, seria atribuir um enorme poder à primeira instância. Além disto, a primeira instância pode cometer erros de valoração de prova testemunhal que não tinham a possibilidade de ser corrigidos e sendo assim inquinariam todo o processo.

---

<sup>8</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, cit., pág. 284;

<sup>9</sup> MANUEL DOMINGOS FERNANDES, “O Novo Código do Processo Civil e o Duplo Grau de Jurisdição da Matéria de Facto”, cit., pág. 9, <http://julgar.pt/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-duplo-grau-de-jurisdiacao-da-materia-de-facto/>;

<sup>10</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2014, pág. 88;

## **2. A CONSAGRAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE FACTO E DO ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO EM MATÉRIA DE FACTO: O DECRETO-LEI Nº 39/95 DE 15 DE FEVEREIRO**

O sistema da oralidade pura durou até 1995, terminando com o Decreto-Lei nº 39/95 de 15 de Fevereiro. A repercussão que este sistema teve em relação à efectividade de um duplo grau de jurisdição em matéria de facto levou à conclusão de que era essencial garantir, efectivamente, um duplo grau de jurisdição em matéria de facto. Até porque se considerava que o duplo grau de jurisdição em matéria de facto é uma exigência constitucional<sup>11</sup> porque a Constituição prevê a existência de duas instâncias superiores em processo civil no seu art. 209º, nº 1.

No entanto, ainda foi sendo defendido que era preferível respeitar o julgamento do juiz *a quo*, por ter sido este a captar todos os indícios dos depoimentos, por vezes imperceptíveis num eventual registo em áudio, do que garantir o benefício da reapreciação da matéria de facto por uma segunda instância. Mas entre a doutrina qualificada, há muito se tinha reconhecido que o benefício do duplo grau de jurisdição supera o inconveniente de o tribunal de segunda instância não ter assistido presencialmente à recolha de prova produzida oralmente<sup>12</sup>.

Posto isto, foi elaborado o Decreto-Lei nº 39/95, de 15 de Fevereiro. Lendo o seu preâmbulo, entende-se que foi reconhecido o peso excessivo que o princípio da oralidade tinha no nosso processo civil que inviabilizava o duplo grau de jurisdição em matéria de facto. Com este reconhecimento e em vista de se alcançar uma verdadeira segunda instância em matéria de facto, este Decreto-Lei consagra a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nela produzidas.

A admissibilidade do registo das provas produzidas ao longo da audiência de julgamento permitiria alcançar um triplo objectivo, segundo o preâmbulo deste diploma: Em primeiro lugar, na perspectiva das garantias das partes no processo, as soluções instituídas implicavam a criação de um verdadeiro e efectivo segundo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, facultando às partes na causa uma maior e mais real

---

<sup>11</sup> ARMINDO RIBEIRO MENDES, “Os Recursos no Código de Processo Civil Revisto”, in *Direito Processual Civil – Estudos Sobre Temas do Processo Civil*, coordenação de RUI FREITAS RANGEL, Lisboa, SFN Editores, 2001, pág. 34;

<sup>12</sup> PAULO RAMOS DE FÁRIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, *cit.*, pág. 89;

possibilidade de reacção contra eventuais, e seguramente excepcionais, erros do julgador na livre apreciação na livre apreciação das provas e na fixação da matéria de facto relevante para a solução jurídica do pleito. No preâmbulo, ainda se reconhece que com o art. 712º do CPC, que estava em vigor na altura, era perfeitamente inviável que o erro, mesmo que manifesto, na livre apreciação das provas pudesse ser sindicado pelo tribunal *ad quem*.

O segundo objectivo era que o registo dos depoimentos prestados em audiência configurava-se como meio idóneo para afrontar o clima de quase total impunidade e da absoluta falta de controlo que, precisamente por força do referido peso excessivo da oralidade e da audiência, envolve o possível perjúrio do depoente que intencionalmente deturpe a verdade dos factos. Ou seja, com a possibilidade de registo dos depoimentos, aumentaria a probabilidade de descobrir contradições nos mesmos porque a Relação poderia confrontar a testemunha com o que disse na audiência da primeira instância.

Como terceiro objectivo, o registo das audiências e da prova nelas produzida configurava-se ainda como instrumento adequado para satisfazer o próprio interesse do tribunal e dos magistrados que o integravam, inviabilizando acusações de julgamento à margem da prova produzida, com os benefícios que daí poderiam advir para a força persuasiva das decisões judiciais e para o necessário prestígio da administração da justiça. O registo das provas permitiria ainda auxiliar de forma relevante o próprio julgador a rever e confirmar no momento da decisão, com maior segurança, as impressões pessoais que foi colhendo ao longo de julgamentos demorados, fraccionados no tempo e comportando a inquirição de numerosos depoentes sobre matérias complexas.

Neste preâmbulo ainda é explicado que a consagração de um efectivo duplo grau de jurisdição quanto à matéria de facto não deveria redundar na criação de factores de agravamento da morosidade na administração da justiça civil. Importava, pois, prevenir e minimizar os riscos de perturbação do andamento do processo, procurando adoptar um sistema que realizasse o melhor possível o equilíbrio entre as garantias das partes e as exigências de eficácia e celeridade do processo de modo a que o reforço daquelas, pudesse redundar na violação do direito à obtenção de uma decisão final em prazo razoável.

Por isto, a garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto nunca poderia envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, visando apenas a detecção e correcção de pontuais,

concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso. Não poderia, deste modo, em nenhuma circunstância, admitir-se como sendo lícito ao recorrente que este se limitasse a atacar, de forma genérica e global, a decisão de facto, pedindo, pura e simplesmente, a reapreciação de toda a prova produzida em primeira instância, manifestando genérica discordância com o decidido.

Este especial ónus de alegação, instituído no art. 690-A, a cargo do recorrente, decorre, aliás, dos princípios estruturantes da cooperação, da lealdade e boa fé processuais, assegurando, em última análise, a seriedade do próprio recurso intentado e obviando a que o alargamento dos poderes cognitivos das Relações (resultante do novo art. 712º) e a conseqüente ampliação das possibilidades de impugnação das decisões proferidas em primeira instância, possa ser utilizado para fins puramente dilatórios, visando apenas o protelamento do trânsito em julgado de uma decisão inquestionavelmente correcta.

Portanto, lendo este preâmbulo, entende-se que os arts. 690º-A e 712º têm uma relação de simbiose entre eles. Exceptuando os casos em que a Relação pode alterar a decisão sobre a matéria de facto de forma oficiosa, só através do cumprimento do ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto é que a Relação poderá alterá-la. Daí este ónus decorrer do princípio da cooperação. Além disto, um sinal claro de que este ónus é o que garante efectivamente o duplo grau de jurisdição é a sua não existência antes deste Decreto-Lei.

Concluindo, o Decreto-Lei é inovador e cria um efectivo duplo grau de jurisdição em matéria de facto porque aumenta os poderes de cognição da Relação e ainda lhe atribui poderes de renovação de prova que já não são impossíveis de concretizar e cria o ónus de impugnação que tem de ser cumprido pelo recorrente para accionar a revisão da matéria de facto.

### **3. O ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO: O ARTIGO 690º-A DO ANTIGO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E SUAS AS ALTERAÇÕES ATÉ 2013**

No art. 690º-A<sup>13</sup>, recaía sobre o recorrente um duplo ónus<sup>14</sup>: o de delimitar o âmbito do recurso indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erros de julgamento; e o de fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que impliquem uma decisão diversa (nº 1). E estes ónus têm de ser conjugados de forma a que não haja generalidades no recurso. O recorrente devia, ainda, apresentar um escrito dactilografado com as passagens da gravação em que fundamentasse a sua pretensão quando a impugnação estivesse relacionada com meios de prova oralmente prestados perante o tribunal (nº 2).

O essencial é que haja uma análise crítica dos meios de prova quando o recorrente os invoca, semelhante ao dever de fundamentação que o Tribunal tem de cumprir de acordo com o art. 607º, nº 4 do CPC<sup>15</sup>. O recorrente deve demonstrar o concreto erro de julgamento, produzindo a correspondente motivação, por reporte ao meio de prova que na sua óptica justifica decisão diversa da que foi tomada, indicando os respectivos conteúdo e relevância<sup>16</sup>. Além disto, também pode confrontar com outros meios de prova que podem não ter servido de base para a decisão, mas que sejam necessários mencionar para complementar a fundamentação.

Um exemplo prático, entre vários<sup>17</sup>, do cumprimento destes ónus é aquele que se encontra no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Fevereiro de 2016<sup>18</sup>. Neste acórdão são transcritas as alegações de recurso de apelação<sup>19</sup> em que o recorrente impugna a decisão da primeira instância determinando os factos com a alínea que lhe foi atribuída no acórdão da primeira instância:

---

<sup>13</sup> Ver Anexo 2;

<sup>14</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, pág. 592;

<sup>15</sup> *Idem*, págs. 593 e 594;

<sup>16</sup> FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 461;

<sup>17</sup> Acórdãos do STJ de 01 de Junho de 2017, proc. nº 664/05.9TBENT.E1.S1, de 28 de Abril de 2016, proc. nº 1006/12.2TBPRD.P1.S1, de 11 de Fevereiro de 2016, proc. nº 907/13.5TBPTG.E1.S1, de 19 de Janeiro de 2016, proc. nº 3316/10.4TBLRA.C1.S1, consultados no site da DGSI;

<sup>18</sup> Processo nº 558/12.1TTCBR.C1.S1;

<sup>19</sup> Secção I, nº 3 do acórdão;

*“(…) 4. A ora Recorrente considera que o Tribunal a quo considerou incorretamente provados os seguintes factos, os quais devem ser dados como “NÃO PROVADOS”, a saber:*

*- o facto constante da alínea Q) (facto elencado como 17) na resposta à matéria de facto) “Nessa altura, o administrador da Ré, o senhor EE, não permitiu aos AA. entrar no estaleiro da Ré, impedindo-os assim de desempenhar o seu trabalho”;*

*- o facto constante da alínea R) (facto elencado como 18) na resposta à matéria de facto) “O dito administrador disse aos AA. que tinham “rompido a conduta da empresa” por não terem ido trabalhar no sábado, dia 10 de março de 2012, e que não os queria lá mais”;*

*- o facto constante da alínea S) (facto elencado como 19) na resposta à matéria de facto) “Nos dias seguintes, 13, 14, 15 e 16 de Março de 2012, os AA., apresentaram-se nas instalações da R. para trabalhar;*

*- o facto constante da alínea T) (facto elencado como 20) na resposta à matéria de facto) (…)”.*

E, além disto, o recorrente tem de determinar quais os meios probatórios constantes no processo que determinam que a decisão sobre esses factos seja outra e analisa-os de forma crítica indicando depoimentos contraditórios:

*“(…) 17. O Tribunal a quo EXTRAPOLOU O PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA ao dar absoluta relevância ao depoimento de parte dos AA., descurando a sua óbvia parcialidade e interesse direto no mérito da causa e incorreu em ERRO NA APRECIACÃO DO DEPOIMENTO DOS AA., pois não se podia produzir prova com base nos seus depoimentos, para se julgarem provados os factos aqui em causa, pois que, os depoimentos de parte só podem ter valor como confissão de factos desfavoráveis à sua pretensão.*

*18. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas NN, GG e HH, não deveriam ter merecido credibilidade, já que, são mulheres dos AA., AA, BB e CC, respetivamente, e, como tal, têm subjacente um interesse direto no desfecho da causa que afeta irremediavelmente a sua isenção e crédito.*

*19. Acresce que, da análise dos depoimentos das testemunhas inquiridas em audiência de julgamento não resulta, em passo algum, que alguma testemunha haja PRESENCIADO os factos do dia 12 de Março de 2012. Não constando, assim, dos autos qualquer outro meio de prova que confirme a versão dos AA. no referido dia 12 de Março de 2012.*

20. Acresce também que os depoimentos dos AA./Recorridos são manifestamente **CONTRADITÓRIOS** entre si e com os depoimentos das testemunhas FF, GG e HH, esposas dos AA. AA e CC, respetivamente, e com a Inspectora do Trabalho do Centro Local do Lis da ACT, Dra. MM, **RELATIVAMENTE AO SUCEDIDO NO DIA 12 de Março de 2012**, o que, conjugado com as demais inconsistências dos depoimentos dos AA., impunha que, também por isso, os mesmos não pudessem fundar a prova de factos essenciais para a decisão da causa, *contrariamente ao que afirma a Mm.ª Juíza a quo na douta sentença ora em crise. (...)*”.

O facto de já ser possível gravar as audiências de julgamento, justifica a imposição destes especiais ónus de alegação, como já explicámos na secção anterior, por isso é que o recorrente tem de recorrer às gravações para fundamentar o seu recurso caso tenha a intenção de impugnar factos que foram considerados provados ou não provados com fundamento nos depoimentos gravados. No entanto, o facto de existirem gravações não afasta a exigência legal da análise crítica das provas, sendo essa análise um complemento da gravação. Esta análise serve de fundamentação que tem a dupla função de facilitar o reexame da causa pelo Tribunal e de reforçar o auto-controlo do julgador<sup>20</sup>.

Por causa da natureza volátil da prova testemunhal que muitas vezes são depoimentos imprecisos ou contraditórios, é natural que se reclame ao recorrente a explicitação da sua discordância fundada nos concretos meios probatórios e pontos de facto que considera incorrectamente julgados, não se podendo compadecer com considerações gerais ou incompletas sobre a prova produzida<sup>21</sup>. Além disto, a maior exigência deste ónus justifica-se pelo facto de o recorrente se dirigir a um tribunal superior que não intermediou a produção de prova<sup>22</sup> e que necessita da especificação do recorrente para que possa reapreciar a decisão da matéria de facto com mais esclarecimento e clareza.

Outro aspecto a considerar é o facto de o ónus de proceder à transcrição dos depoimentos introduzia um factor de moderação quanto à dedução de pretensões para modificar a decisão da matéria de facto, porque promovia mais seriedade na interposição

---

<sup>20</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, págs. 595 e 596;

<sup>21</sup> *Idem*, pág. 594;

<sup>22</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, *cit.*, pág. 167;

dos recursos e dificultava o uso abusivo do direito ao duplo grau de jurisdição<sup>23</sup>. Também foi a instituição deste ónus de transcrição e consequente análise dos depoimentos que levou o legislador a atribuir mais dez dias ao prazo geral de trinta dias que o recorrente tinha para recorrer. Como dissemos, só o cumprimento deste ónus permitirá um efectivo duplo grau de jurisdição de forma célere.

Para que o recorrente possa recorrer da decisão da matéria de facto é essencial que existam gravações. Por isso, com o Decreto-Lei nº 39/95, foram consagrados os arts. 522º-B e C do ACPC<sup>24</sup> que estipulavam o regime das gravações em audiência de julgamento.

As gravações eram facultativas, sendo possíveis apenas quando uma das partes o requeresse ou quando o tribunal o determinasse oficiosamente, por considerar que os interesses da administração da justiça reclamavam a realização da gravação, como é explicado no preâmbulo do Decreto-Lei nº 39/95. A realização da gravação da audiência final funcionava em alternatividade a um tribunal colectivo na primeira instância, como está explicado no mesmo preâmbulo. Nele considera-se que se pudesse haver gravações e um tribunal colectivo em primeira instância seria uma desproporcionada duplicação de garantias dificilmente justificável quando ponderada em função dos critérios de eficácia e economia processuais e da racionalidade no aproveitamento integral dos meios disponíveis.

Voltando ao art. 690º-A do ACPC, no nº 3, o recorrido, em respeito pelo contraditório, tem a possibilidade de contra-alegar desde que transcrevesse os trechos dos depoimentos ou declarações que contrariassem as conclusões do recorrente. Como ensina ABRANTES GERALDES<sup>25</sup>, na posição em que o recorrido se encontrava, incumbia-lhe o ónus de contra-alegação da transcrição dos depoimentos ou declarações cujo incumprimento produz efeitos menos acentuados do que os que se manifestam em relação ao recorrente. O facto de inexistir efeito cominatório para a falta de apresentação de contra-alegações ou para o incumprimento das regras sobre a sua substância ou forma e o facto de a Relação ter poderes de investigação oficiosa, determinam que sejam menos visíveis os efeitos que decorrem da sua deficiente actuação.

---

<sup>23</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil, cit.*, págs. 163 e 164;

<sup>24</sup> Ver Anexo 3;

<sup>25</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil, cit.*, pág. 166;

Em relação à matéria sobre a rejeição do recurso em matéria de facto, reservaremos os casos em que pode acontecer para o capítulo em que falaremos do convite ao aperfeiçoamento por serem matérias intimamente ligadas. cremos que nesta secção é mais relevante explicar os ónus que estão a cargo do recorrente e as mudanças que foram sofrendo até ao regime actual.

...

Quanto às alterações posteriores a 1995, os ónus principais, presentes no nº 1, não sofreram quaisquer alterações. Já o ónus de transcrição das passagens das gravações dos depoimentos ou declarações sofreu duas alterações essenciais. A primeira em 2000, pelo Decreto-Lei nº 183/2000 de 10 de Agosto, e a segunda, em 2007, pelo Decreto-Lei nº 303/2007 de 24 de Agosto.

A primeira alteração foi acompanhada também pela alteração do art. 522º-C<sup>26</sup> que passou a instituir, no seu nº 2, que os tempos do início e do termo de todas as gravações devia ser escrito em acta. Portanto, devido a esta informação sobre o tempo das gravações em acta, em 2000, foi dispensada às partes a transcrição das gravações registadas (art. 690º-A, nº 2<sup>27</sup>). O recorrente passou apenas a ter a incumbência de indicar os depoimentos em que se funda por referência ao assinalado na acta. Assim também era incumbido ao recorrido (nº 3). E foi acrescentado o nº 5 ao art. 690º-A que impunha ao tribunal de recurso que procedesse à audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes, excepto se o juiz relator considerasse necessária a sua transcrição, a qual seria realizada por entidades externas para tanto contratadas pelo tribunal.

Em relação à reforma de 2007, passou a adoptar-se um regime híbrido<sup>28</sup>. No nº 2 do art. 685º-B<sup>29</sup> (anterior 690º-A) era estipulado que quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro da apreciação das provas tivessem sido gravados e fosse possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do disposto no art. 522º-C, nº 2 do ACPC, incumbia ao recorrente indicar com exactidão as passagens

---

<sup>26</sup> Ver Anexo 5;

<sup>27</sup> Ver Anexo 4;

<sup>28</sup> ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo civil – Reforma de 2007*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 133 e 134;

<sup>29</sup> Ver Anexo 6;

da gravação em que se funda. Sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.

Já quando a gravação da audiência tivesse sido efectuada através de meio que não permitisse a identificação precisa e separada dos depoimentos, impunha-se ao recorrente o ónus de proceder, a suas expensas, à transcrição das gravações (nº 4). Idêntica solução era aplicável ao recorrido (nº 3).

#### **4. OS PODERES DA RELAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO: O ART. 712º DO ANTIGO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E AS SUAS ALTERAÇÕES ATÉ 2013**

Nos termos do art. 712º<sup>30</sup>, quando fosse impugnada a matéria de facto, o nº 1 previa a possibilidade de modificação da decisão de facto pelo tribunal de recurso em três situações: no caso de constarem do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou no caso de ter sido impugnada matéria de facto presente nas gravações, nos termos do art. 690º-A; se os elementos fornecidos pelo processo impusessem decisão diversa insusceptível de ser destruída por quaisquer provas; e se o recorrente apresentasse documento novo superveniente e que, por si só, fosse suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

Analisando este nº 1, nota-se a diferença entre este art. 712º e a anterior versão do CPC de 1961. Além de mencionar o ónus de impugnação da decisão da matéria de facto (art. 690º-A), artigo que não existia anteriormente, agora era possível que estivessem presentes todos os elementos de prova no processo porque os depoimentos e as declarações prestados oralmente tinham sido registados e podiam ser consultados pela Relação, mesmo que por iniciativa própria.

E devido ao nº 2, a Relação, se o entender, podia recorrer a outros meios de prova que não fossem mencionados pelo recorrente (a expressão “sem prejuízo de

---

<sup>30</sup> Ver Anexo 7;

oficiosamente”), mas que serviram de fundamentação à decisão da primeira instância. A presença de todos os elementos de prova no processo significa que a Relação tem a mesma amplitude de poderes de julgamento que a primeira instância<sup>31</sup>, incluindo a livre apreciação das provas.

Em relação à alínea b), uma decisão diversa insusceptível de ser destruída por quaisquer provas são os casos, por exemplo, em que para provar determinados factos tenha disso apresentado documento autêntico (com força probatória plena, nos termos do art. 371º do CC) cuja falsidade não foi suscitada ou nos casos em que exista acordo das partes ou confissão relevante sobre determinados factos cuja força vinculada tenha sido desrespeitada pela primeira instância.

Neste nº 1, não há lugar a qualquer renovação da prova. Estes são os casos em que a Relação entende que tem à sua disposição todos os elementos necessários para alterar ou não a decisão sobre a matéria de facto. Portanto, estamos perante um recurso de reponderação, segundo o qual o tribunal de recurso é chamado a pronunciar-se sobre matéria que foi alegada pelas partes na instância recorrida<sup>32</sup>. A excepção é a apresentação de documento supervivente que implica um reexame por parte da Relação, já que o julgamento se baseia numa prova não exibida ou disponibilizada pelo recorrente ou recorrido perante o tribunal de recurso<sup>33</sup>.

Os poderes deste nº 1 caracterizam-se também por um modelo de recurso de substituição. Estamos perante casos em que o tribunal de segunda instância revoga a decisão anterior e a substitui por outra, conhecendo o mérito da causa<sup>34</sup>. Portanto, é atribuído à Relação o poder de administrar justiça ao revogar e tomar uma decisão nova (substituindo a decisão anterior), se assim o entender, em relação à matéria de facto (duplo grau de jurisdição em matéria de facto).

Mas esta alteração deve ser efectuada com segurança e rodeada das necessárias precauções, centrando-se nas desconformidades encontradas entre a prova produzida em audiência (após efectiva audição dos depoimentos) e dos fundamentos indicados pelo

---

<sup>31</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, pág. 604;

<sup>32</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Editora Lex, 1997, pág. 395;

<sup>33</sup> FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2015, págs. 469 a 470;

<sup>34</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, *cit.*, pág. 400;

juizador da primeira instância e nos quais baseou as suas respostas. Determinando estas desconformidades, em conjunto com outros elementos probatórios, a Relação está habilitada a concluir em sentido diverso quanto aos concretos pontos de facto impugnados especificamente pelo recorrente<sup>35</sup>.

No nº 3 a Relação pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em primeira instância que se mostre que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade, aplicando-se as mesmas normas quanto à instrução, discussão e julgamento em primeira instância. Podendo ainda o relator determinar a presença dos depoentes. Esta norma é o verdadeiro duplo grau de jurisdição em matéria de facto<sup>36</sup>. É nesta norma que se entende que a Relação é colocada na mesma posição que a primeira instância. No caso de dúvida sobre a prova de algum facto, a Relação tem o poder de renovar esse meio de prova perante si e tomar uma decisão nova sobre a matéria de facto. Portanto, a Relação tem em seu poder a livre apreciação das provas que não era possível anteriormente por não poder renovar a prova, nem ter acesso à que foi prestada na primeira instância.

A Relação, no sistema de oralidade pura, estava limitada à prova que era anexada ao processo e agora já tem possibilidade de recorrer a toda a prova e se entender existirem dúvidas sobre a capacidade de prova de algum meio probatório, determina a sua renovação. Esta norma configura-se, portanto, num recurso de reexame<sup>37</sup>. Apesar de não ser possível às partes invocar factos novos, permite a produção de prova em segunda instância, o que significa que a mesma não se limita a controlar a decisão da primeira instância, mas também ordena a produção de prova perante si. Também se configura como um recurso de substituição pelo facto de estar presente uma nova decisão que substitui a da primeira instância.

Pela interpretação do artigo, esta norma tem dois requisitos. O primeiro é que a renovação tem de se mostrar absolutamente indispensável ao apuramento da verdade. Como ensina ANA LUÍSA GERALDES<sup>38</sup>, a gravação dos depoimentos permite à segunda instância averiguar a verdade em face da descrição dos factos ocorridos,

---

<sup>35</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, págs. 605 e 606;

<sup>36</sup> MANUEL DOMINGOS FERNANDES, “O Novo Código do Processo Civil e o Duplo Grau de Jurisdição da Matéria de Facto”, *cit.*, pág. 20, <http://julgar.pt/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-duplo-grau-de-jurisdicao-da-materia-de-facto/>;

<sup>37</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, *cit.*, pág. 397;

<sup>38</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, págs. 597 e 601 a 602;

discernindo com a clareza possível as contradições resultantes dos depoimentos produzidos e os lapsos de memória revelados pelas testemunhas e provocados pelo decurso do tempo, retirando da veemência ou do ardor dos depoimentos ou do seu teor evasivo, a versão que mais se aproxima da realidade.

Confrontada a Relação com uma situação dessa natureza impõem-se, ao decidir que responda à questão: a repetição da prova testemunhal requerida, ferida das deficiências apontadas, é essencial, no caso concreto para o apuramento da verdade? Existe a detecção de claro e fundado erro de julgamento? A Autora entende que só a aferição em concreto das deficiências que resultam da gravação efectuada permite concluir se deve ou não ter lugar a repetição da prova gravada, ou seja, só no final da audição da gravação dos depoimentos testemunhais estará o julgador habilitado a concluir se resultaram, ou não, apurados os factos na sua essencialidade ou se dessa audição se pode concluir que não foi possível perceber o sentido da prova produzida.

O que significa que, mesmo que o recorrente especifique, nos tempos da gravação, as partes que para ele são relevantes para o recurso, a Relação terá de ouvir todo o depoimento para que possa entender esses trechos especificados pelo recorrente dentro do contexto de todo o depoimento. Assim, este confronto com todo o contexto do depoimento aproxima a Relação da situação em que se encontrava a primeira instância quando proferiu a decisão recorrida, apesar de o princípio da imediação ser limitado porque não há contacto directo com a fonte do depoimento.

A Autora, continua, afirmando que se deve evitar a repetição dos depoimentos se, por fim, se concluir que nenhum benefício se pode extrair dessa repetição que é o que sucede quando não sendo por vezes perceptível um determinado segmento do depoimento testemunhal, com o decorrer da inquirição e a repetição das perguntas ou pedidos de esclarecimentos solicitados pelo mandatário da parte contrária ou pelo juiz, acaba por se compreender o sentido do depoimento prestado, extraíndo deste o que releva para a produção da prova.

Deste modo, evitando-se o inconveniente de as testemunhas se apresentarem de novo a depor em circunstâncias menos satisfatórias face ao decurso do tempo, com efeitos negativos na rememoração e na descrição dos factos. Além de tais circunstâncias não beneficiarem a própria parte, acresce o consequente desprestígio para os tribunais pela

anulação e repetição de actos, com o arrastamento excessivo dos processos e a correspondente pendência.

O segundo requisito do nº 3 é que os meios de prova que tenham de ser renovados têm de ter sido especificados pelo recorrente, de acordo com o art. 690º-A do ACPC. Esta interpretação retira-se do facto de estar ausente a expressão “mesmo oficiosamente” que se encontra presente no nº 4 do art. 712º. O que nos leva a crer que a Relação não pode accionar este número se o recorrente não tiver especificado os meios de prova que entende que devem ser renovados.

Quanto ao nº 4, a Relação pode anular, mesmo oficiosamente, a decisão de facto, se não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos do nº 1, alínea a), permitiriam a reapreciação da matéria de facto, se a decisão da primeira instância se reputar deficiente, obscura ou contraditória sobre determinados pontos da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação da matéria de facto. Esta anulação implica a repetição do julgamento da primeira instância que não pode abranger a parte da decisão que não esteja viciada. Podendo o tribunal, no entanto, ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto a fim de evitar contradições na decisão.

Esta norma postula um recurso de cassação porque a Relação apenas tem o poder de revogar a decisão recorrida. O recurso de cassação apenas permite o controlo sobre a lei aplicável e a coerência lógica e argumentativa da decisão, por isso, não há poder de administrar justiça no caso concreto<sup>39</sup>. No entanto, configura-se um recurso de reexame porque o objectivo desta norma, é que o processo recue para a primeira instância, seja feito um novo julgamento sobre as partes da matéria de facto que a Relação considera pouco esclarecidas ou para ampliar a matéria de facto e que, posteriormente, o processo volte à segunda instância para que esta analise de novo a decisão da primeira instância, já sem os vícios que a Relação detectou, para que esta tome uma decisão sobre a matéria de facto. Daí ser um recurso de reexame porque é uma espécie de renovação de prova, mas perante a primeira instância, ao invés de ser perante a segunda instância.

O primeiro requisito deste número ocorre quando não houver gravação dos elementos de prova que requerem registo para que chegue à segunda instância. Como dissemos, a gravação é facultativa só acontecendo se uma das partes o requerer ou se o

---

<sup>39</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, cit., pág. 400;

tribunal considerasse necessário. Por isso, era possível existirem processos sem a prova prestada em audiência gravada.

Em relação ao segundo requisito, uma decisão pode revelar-se deficiente, obscura ou contraditória quando resulta da falta de pronúncia sobre factos essenciais ou complementares, da sua natureza ininteligível, equivocada ou imprecisa ou reveladora de incongruências que impeçam a integração jurídica do caso<sup>40</sup>. Verificado algum destes vícios, para além de estarem sujeitos à apreciação oficiosa da Relação, esta poderá supri-los a partir dos elementos que constam do processo ou da gravação, sem necessidade do processo baixar à primeira instância.

Em concreto, ensina ABRANTES GERALDES<sup>41</sup>, a superação da contradição pode derivar da prevalência que deva ser dada, por exemplo, a certo elemento constante do processo dotado de força probatória plena (documento autêntico, acordo das partes, confissão) ou por via da conjugação com outros segmentos da decisão ou com a matéria de facto que já deveria considerar-se provada. Pode ainda decorrer da reponderação dos meios de prova que se encontrem disponíveis e nos quais o tribunal *a quo* se tenha baseado.

Em relação ao terceiro requisito, o da ampliação da matéria de facto, o mesmo Autor afirma que esta situação acontece quando tenha sido omitida dos temas da prova matéria de facto alegada pelas partes que se revele essencial para a resolução do litígio, na medida em que assegure enquadramento jurídico diverso do suposto pelo tribunal *a quo*. O Autor ainda explica que a possibilidade de ampliação da matéria de facto deve ser encarada com rigor acrescido e reservada para casos em que se revele indispensável<sup>42</sup>.

A anulação do julgamento deve ser sempre uma medida de último recurso, apenas legítima quando de outro modo não for possível superar a situação, por forma a fixar com segurança a matéria de facto provada e não provada, tendo em conta, além do mais, os efeitos negativos que isso determina nos vectores da celeridade e da eficácia. Quando seja decretada, deve incidir sobre pontos determinados que sejam identificados na decisão da segunda instância, daí ser uma repetição parcial<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, cit., pág. 306;

<sup>41</sup> *Idem*, pág. 307;

<sup>42</sup> *Idem*, *ibidem*;

<sup>43</sup> *Idem*, pág. 308;

No nº 5, a lei prevê ainda a possibilidade de a Relação ordenar a baixa do processo à 1ª instância, se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada. A *ratio* desta norma é a de que o aperfeiçoamento da motivação é um acto preparatório da pronúncia do tribunal *ad quem* sobre o verdadeiro objecto da impugnação<sup>44</sup>. Em tal caso, o tribunal de primeira instância é instado a fundamentar a decisão, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados ou repetindo a produção da prova quando necessário. No caso de ser impossível obter a fundamentação com o mesmo juiz, o processo é devolvido à segunda instância depois de se limitar a justificar a razão da impossibilidade.

Ligado ao poder de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto está o dever de fundamentação introduzido pela reforma operada em 1961 e reforçado em 1995. Nesta altura eram três os momentos processuais em que o tribunal conhecia da matéria de facto<sup>45</sup>: na condensação da matéria de facto por meio de fixação da base instrutória (antigo art. 511º); na decisão sobre a matéria de facto após o encerramento da audiência de julgamento (antigo art. 653º) e na sentença final (antigo art. 659º). E era na decisão sobre a matéria de facto no encerramento da audiência que o tribunal tinha de dizer quais os factos provados e não provados e fundamentar, conjugando com os meios de prova, a sua decisão. Portanto, a decisão sobre a matéria de facto era um acto autónomo em relação à sentença final.

O dever de fundamentação impõe que se estabeleça o fio condutor entre a decisão sobre os factos provados e não provados e os meios de prova usados na aquisição da convicção, fazendo a respectiva apreciação crítica nos seus aspectos mais relevantes<sup>46</sup>. Por conseguinte, quer relativamente aos factos provados, quer quanto aos factos não provados, o juiz deve justificar os motivos da sua decisão, declarando por que razão, sem perda da liberdade de julgamento garantida pelo princípio da livre apreciação da prova, deu mais credibilidade a uns depoimentos e não a outros, julgou relevantes ou irrelevantes certas conclusões dos peritos ou achou satisfatória ou não prova resultante de documentos.

---

<sup>44</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, *cit.*, pág. 109;

<sup>45</sup> RUI PINTO, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 417;

<sup>46</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, *cit.*, pág. 309;

É importante que a sentença sobre a matéria de facto seja feita segundo princípios de racionalidade, em que a matéria de facto apurada revele, de forma escoreta e segundo uma enunciação lógica ou cronológica, a realidade que será juridicamente integrada na matéria de direito. A experiência demonstra que a ordenação lógica dos factos provados é o primeiro passo para uma correcta integração jurídica, na medida em que não só permite um melhor entendimento da matéria em litígio como ainda potencia uma melhor compreensão do relevo que, nesse conflito, deve ser atribuído à prova ou falta de prova de determinados factos<sup>47</sup>.

Neste esforço de enunciação e de integração insere-se ainda a harmonização da matéria de facto considerada provada, desde que tal corresponda ao resultado da formação da convicção sobre os meios de prova que foram produzidos, dentro do círculo de factos essenciais que tenham sido alegados. Nessa tarefa se inscreve ainda a superação de eventuais contradições mediante uma análise mais aprofundada dos autos<sup>48</sup>.

Em suma, o que importa é que a motivação seja transparente, por forma a habilitar as partes a compreender as razões essenciais em que o juiz sustentou a sua decisão e, em casos de discordância, a proceder à sua impugnação. A apreciação crítica dos meios de prova deve permitir às partes e, depois, ao tribunal da Relação, perceber as razões essenciais que levaram o juiz a pronunciar-se de determinado modo relativamente aos factos essenciais<sup>49</sup>.

No nº 5 do art. 712º, estamos perante um recurso de cassação, porque o processo desce à primeira instância, mas de reexame porque a intenção desta norma é igual à da norma anterior, a de que o processo regresse à Relação, com a fundamentação mais clara para que a Relação possa proceder à alteração ou não da matéria de facto.

Analisadas agora as mudanças principais que aconteceram em relação ao duplo grau de jurisdição em matéria de facto, com a reforma de 1995, tendemos a concordar com as palavras de PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO<sup>50</sup> que o legislador tomou por adquirida a impossibilidade de reapreciação da prova produzida

---

<sup>47</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, “Sentença Cível”, in *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 612;

<sup>48</sup> *Idem, ibidem*;

<sup>49</sup> *Idem*, pág. 615;

<sup>50</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, *cit.*, pág. 90;

oralmente na primeira instância por não se conseguir alcançar os níveis de imediação idênticos aos do tribunal *a quo*.

As normas que nas sucessivas reformas da legislação processual que vinham a enriquecer o instituto analisado não contrariavam esta afirmação de base, destinando-se apenas a mitigar o problema. As novas soluções previstas não consagravam um regime de reponderação, efectivamente desejado pelo legislador, mas sim a aproximação paliativa possível a um duplo grau de jurisdição sempre tido por não exequível.

Os mesmos Autores continuam e afirmam que na profunda reforma do processo civil ocorrida no final do século passado, a intervenção realizada no art. 712º gerou equívocos que perduraram até aos nossos dias. Em especial, em relação ao sentido do julgamento do tribunal de segunda instância, exigindo, por um lado, uma apreciação autónoma do material probatório, com a formação de uma convicção própria e, por outro lado, antes devendo este tribunal limitar-se a verificar se a convicção expressa pelo tribunal *a quo* tinha suporte razoável nos elementos de prova disponíveis.

E continuam afirmando que a então recente alteração legislativa sobre a gravação da prova produzida oralmente habilitava o legislador a, finalmente, refundar o regime da reapreciação da questão de facto pela Relação. No entanto, em lugar de afirmar claramente o respectivo dever do tribunal de segunda instância, dando-lhe as ferramentas necessárias à sua satisfação, limitou-se a dar mais um passo no percurso que vinha sendo feito dentro do modelo assente na inexistência do registo de prova e na impossibilidade prática da reapreciação desta.

Esse passo de que os Autores falam é o facto de o duplo grau de jurisdição ser considerado um poder da Relação, como está escrito no art. 712º do ACPC “A decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto **pode** ser alterada pela Relação”. Os Autores consideram o duplo grau de jurisdição um direito do cidadão, identitário do processo equitativo, tal como ele é configurado pelo legislador. Por isso, não era aceitável que a disposição legal que concretizava o regime do duplo grau de jurisdição o descrevesse como um poder do tribunal *ad quem*.

Além deste sinal claro da letra da lei, outros indícios claros da reticência do legislador era o facto de, apenas no nº 4, a Relação podia agir oficiosamente. De resto, a Relação precisava da iniciativa do recorrente para que pudesse agir. Como também não

haver a possibilidade da produção de novos meios de prova, mas apenas a renovação dos meios já existentes.

...

O art. 712º do ACPC acabou por não sofrer mudanças essenciais até à Lei nº 41/2013 de 26 de Junho, altura em que estas críticas que surgiram foram mitigadas. Analisaremos o art. 662 do actual CPC no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO II – O ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RELATIVA À MATÉRIA DE FACTO E O DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO: REGIME ACTUAL**

### **1. O ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO: O ARTIGO 640º DO ACTUAL CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL**

Com o artigo 640º, o legislador visou dois objectivos<sup>51</sup>: sanar as dúvidas que o anterior preceito suscitava e reforçar o ónus de alegação imposto ao recorrente, prevendo que deixe expressa a decisão alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação em sede de reapreciação dos meios de prova.

O nº 1 deste artigo impõe um ónus compósito de delimitação da matéria de facto concretamente impugnada pelo recorrente<sup>52</sup>. Ele desdobra-se num ónus de concretização do erro de julgamento, indicando os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados (alínea a)), outro ónus de concretização dos meios probatórios constantes do processo ou que nele tenham sido registados que determinam uma decisão diversa (alínea b))<sup>53</sup> e outro de concretização da decisão que, no entender do recorrente deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (alínea c)).

Sobre os requisitos das alíneas a) e b), não sofreram alterações nesta reforma de 2013 e, por isso, remetemos para a secção 3 do capítulo I desta dissertação onde mostrámos um exemplo de como cumprir estes requisitos.

O único requisito inovador, neste número, é o da alínea c) em que o recorrente deve especificar a decisão que, no seu entender, a primeira instância devia ter tomado em relação aos pontos de facto que o recorrente especificamente impugna. É um ónus paralelo ao do art. 639º, nº 2, alínea b) e a sua satisfação possibilitará na detecção da inconcludência da impugnação da decisão de facto, ou seja, quando o conteúdo da decisão que o recorrente pretende seja irrelevante para a sorte da demanda, isso obrigará o mesmo a ponderar sobre o sentido útil da sua iniciativa<sup>54</sup>, racionalizando, assim o exercício do direito ao recurso reduzindo abusos e obrigando o recorrente a restringir o objecto de recurso<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, cit., pág. 165;

<sup>52</sup> RUI PINTO, *Código do Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 282;

<sup>53</sup> Requisitos de que falámos na secção 3 do capítulo I desta dissertação;

<sup>54</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, cit., pág. 54;

<sup>55</sup> RUI PINTO, *Notas ao Código de Processo Civil*, cit., pág. 418;

Exemplificando com o mesmo acórdão a que recorreremos na secção 3 do capítulo I desta dissertação<sup>56</sup>, o recorrente deve proceder desta maneira dizendo claramente o que quer que a Relação decida para cada facto específico, como se pode ler no primeiro parágrafo:

*“(…) 4. A ora Recorrente considera que o Tribunal a quo considerou incorretamente provados os seguintes factos, os quais devem ser dados como “NÃO PROVADOS”, a saber:*

*- o facto constante da alínea Q) (facto elencado como 17) na resposta à matéria de facto) “Nessa altura, o administrador da Ré, o senhor EE, não permitiu aos AA. entrar no estaleiro da Ré, impedindo-os assim de desempenhar o seu trabalho”;*

*- o facto constante da alínea R) (facto elencado como 18) na resposta à matéria de facto) “O dito administrador disse aos AA. que tinham “rompido a conduta da empresa” por não terem ido trabalhar no sábado, dia 10 de março de 2012, e que não os queria lá mais”;*

*- o facto constante da alínea S) (facto elencado como 19) na resposta à matéria de facto) “Nos dias seguintes, 13, 14, 15 e 16 de Março de 2012, os AA., apresentaram-se nas instalações da R. para trabalhar;*

*- o facto constante da alínea T) (facto elencado como 20) na resposta à matéria de facto) “Nos dias 13 e 14 de Março, o administrador da Ré, o senhor EE, não permitiu aos AA. entrar no seu local de trabalho e consequentemente de trabalhar;” (…)”.*

Relativamente à alínea a) do nº 2 do art. 640º, se a impugnação de determinados pontos de facto se fundar em provas gravadas, para além da especificação obrigatória dos meios de prova em que o recorrente se baseia, cumpre-lhe indicar com exactidão as passagens da gravação relevantes e proceder, se assim o entender, à transcrição dos excertos que considere oportunos. Para isso, o recorrente dispõe de mais dez dias, além dos trinta dias de prazo geral, para o fazer, nos termos do art. 638º, nº 7.

Este prazo justifica-se pelo facto de o recorrente, quando recorre a meios probatórios gravados para fundamentar o seu recurso, tem, em princípio, de os analisar na íntegra para que deles possa retirar os excertos relevantes. Isso requer tempo e trabalho, trabalho esse que não pode ser comparado ao trabalho de um recurso onde não seja necessário ouvir as gravações.

---

<sup>56</sup> Acórdão do STJ de 18 de Fevereiro de 2016, proc. nº 558/12.1TTTCBR.C1.S1, secção 3 do capítulo I consultado no site da DGSJ;

A diferença entre o actual art. 640º, nº 2, alínea a) e a última versão deste artigo, o art. 685º-B, nº 2 do CPC de 2007, é a expressão “indicar com exactidão as passagens da gravação”; enquanto que no art. 685º-B falava na impossibilidade de identificação precisa e separada dos depoimentos. As dúvidas de que falámos na introdução a esta secção eram relacionadas com esta impossibilidade de identificação precisa que era pouco provável de acontecer ou até impossível porque o legislador não permitia a existência de depoimentos interpostos nas gravações<sup>57</sup>.

Como já era em 2007, a transcrição dos excertos dos depoimentos é facultativa, podendo o recorrente não o fazer sem que se considere este ónus incumprido. A não obrigatoriedade da transcrição dos excertos vem do facto de ter sido considerado um ónus demasiado pesado, que tornava praticamente inviável o exercício da impugnação da decisão sobre a matéria de facto<sup>58</sup>.

HENRIQUE ANTUNES<sup>59</sup> vem contrariar interpretações que sugerem que a transcrição dos excertos relevantes pode servir como alternativa à indicação exacta das passagens relevantes. Este Autor considera que à expressão “sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes” não pode, de todo, atribuir-se o sentido de a transcrição dos depoimentos constituir uma alternativa à indicação precisa da sua localização no registo sonoro. O Autor considera não ser compatível com a letra da lei a conclusão de que o ónus do impugnante da matéria de facto se considera cumprido, alternativamente, pela indicação precisa das passagens da gravação ou pela transcrição dos depoimentos.

Recorrendo ao elemento teleológico, o Autor afirma que a exigência da especificação exacta pelo recorrente das passagens da gravação em que se funda a impugnação formulou-se para que o recorrido e o tribunal *ad quem* fiquem habilitados a conhecer, nitidamente, os troços ou os segmentos da prova pessoal susceptíveis de revelar o erro de julgamento. A parte contrária necessita de o saber para exercer o seu direito ao contraditório (indicando os depoimentos gravados que infirmem as conclusões do

---

<sup>57</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, cit., pág. 164;

<sup>58</sup> EURICO MARQUES DOS REIS, “O Dever de Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto: Realidades e Ficções”, in *Direito Processual Civil – Estudos Sobre Temas do Processo Civil*, coord. RUI FREITAS RANGEL, Lisboa, SFN – Editores, 2001, pág. 140;

<sup>59</sup> HENRIQUE ANTUNES, “Recurso de Apelação e Controlo da Decisão da Questão de Facto”, in *Estudos em Comemoração dos Cem Anos do Tribunal da Relação de Coimbra*, coord. MANUEL JOSÉ PIRES CAPELO e JOSÉ CARLOS CODEÇO, Coimbra, Almedina, 2018, págs. 81 a 83;

recorrente), o tribunal *ad quem* carece de o saber para poder reapreciar com segurança e reflexão, o julgamento que está a ser impugnado.

E a exigência de que a indicação seja exacta, precisa e específica visa, nitidamente, sobretudo nos casos de depoimentos particularmente extensos, que constituem a esmagadora maioria, uma audição fácil e célere das passagens da gravação em que se funda a impugnação, de modo a avaliar, de forma ágil, se os troços do registo apontados pelo recorrente são ou não adequados a mostrar o erro de julgamento invocado pelo impugnante.

Como já foi mencionado nesta dissertação, e o Autor enfatiza, a possibilidade de o tribunal de recurso conhecer de matéria de facto, pressupõe que lhe sejam garantidas, pelo menos, as mesmas condições que estão asseguradas ao tribunal recorrido. Problema que assume particular acuidade no que se refere à imediação, entendida como a relação de proximidade entre o tribunal e os participantes do processo, de modo a que ele possa obter uma percepção própria do material que terá como base da sua decisão que contribuem, decisivamente, para a boa apreciação da matéria de facto.

O sistema actual de registo é o que minimiza os inconvenientes da assunção, pelo tribunal de recurso, dessa prova, sem a actuação dos princípios da oralidade e da imediação, por comparação com a leitura fria e inexpressiva da transcrição. Portanto, o Autor conclui que estes princípios saem otimizados através da indicação precisa das passagens da gravação e não através da transcrição integral ou não da prova produzida oralmente na audiência. Portanto, quanto muito, a transcrição das passagens relevantes pode servir como complemento da indicação exacta dos excertos relevantes, mas o verdadeiro ónus desta alínea é a indicação exacta e precisa, na gravação, das passagens relevantes para o recurso.

Como exemplo prático do cumprimento da alínea a) do nº 2 do art. 640º, podemos recorrer ao mesmo acórdão de que já falámos<sup>60</sup>:

*“(…) a) DEPOIMENTOS prestados em audiência constantes da gravação por:*

*- AA (Gravado no CD, 26-06-2013, 15:20:31 às 16:43:22); (Gravado no CD, 08-07-2013, 14:57:00 às 16:10:35);*

---

<sup>60</sup> Acórdão do STJ de 18 de Fevereiro de 2016, proc. nº 558/12.1TTTCBR.C1.S1, secção 3 do capítulo I consultado no site da DGSJ;

- CC (Gravado no CD, 05-06-2014, 10:30 às 11:30);
- BB (Gravado no CD, 06-06-2014, 10:30 às 11:30);
- FF (Gravado no CD, 06-09-2013, 14:36:02 às 15:31:56);
- GG (Gravado no CD, 06-09-2013, 15:31:57 às 10:32:12);
- HH (Gravado no CD, 04-10-2013, 11:25:44 às 12:31:38);
- II (Gravado no CD, 04-10-2013, 14:22:14 às 15:29:56);
- JJ (Gravado no CD, 04-10-2013, 16:03:57 às 16:59:06);
- KK (Gravado no CD, 04-10-2013, 16:59:08 às 17:30:39);
- LL (Gravado no CD, 21-10-2013, 10:19:32 às 11:11:03);
- MM (Gravado no CD, 21-10-2013, 11:11:04 às 11:54:10). (...)”

O regime das gravações de audiência também foi alterado com a Lei nº 41/2013 de 26 de Junho. De um regime em que as gravações eram facultativas, ou seja, a sua existência dependia da iniciativa de uma das partes ou do tribunal, passámos para um regime em que as gravações são obrigatórias, nos termos do art. 155º, nº 1.

Em relação à antiga versão deste artigo, o art. 522º-C, o art. 155º além de estipular a obrigatoriedade das gravações em audiência final, estipula que a gravação deve ser disponibilizada às partes no prazo de dois dias a contar do dia da audiência (nº 3). E caso existam deficiências numa gravação ou esta não seja entregue, essa falta ou deficiência deve ser invocada no prazo de dez dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada (nº 4).

Quanto a gravações deficientes, ANA LUÍSA GERALDES<sup>61</sup> explica que para a clareza da gravação, para efeitos de posterior reaproveitamento, importa que se assegure que ficam registados todos os elementos que permitam a reponderação global do depoimento, designadamente deixando indicados de forma clara os meios de prova (documentos ou perícias) com que o depoente foi confrontado. E a Autora acrescenta que depois de 17 anos de vigência (este texto está datado de 2012) deste regime de gravação

---

<sup>61</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, págs. 598 e 599;

da prova, não se compreende que sejamos ainda confrontados com a existência de gravações de depoimentos com referência a documentos ou outros meios de prova integrados no processo, sem que estes sejam individualizados, tornando ininteligíveis as respostas dos depoentes.

Segundo a mesma Autora, outros casos de gravações deficientes traduzem-se na pura e simples omissão de alguns depoimentos ou dificuldade de audição de outros ou das correspondentes perguntas que aos depoentes foram dirigidas. Nestes casos, a posição doutrinária e jurisprudencial considera que uma omissão ou irregularidade desta natureza acarreta uma nulidade processual, desde que com manifesta influência na decisão da causa, nos termos do art. 195º, nº 1.

Com efeito, verificada a omissão de um acto que a lei prescreve e que possa influir na decisão da causa, condicionando a reacção das partes contra a decisão proferida sobre a matéria de facto e consequente defesa dos seus pontos de vista nessa matéria, estão criados os pressupostos que reconduzem à nulidade prevista no art. 195º, nº 1. Trata-se de nulidade que deve ser arguida pela parte interessada mediante reclamação, nos termos dos arts. 197º, nº 1 e 196º. O prazo aplicável é o prazo especial do art. 155º, nº 4. E a nulidade deve ser arguida perante o tribunal de primeira instância, pois só dessa forma se possibilitará que a nulidade seja suprida de imediato, envolvendo, eventualmente a repetição de algum depoimento antes que o recurso seja submetido para a segunda instância<sup>62</sup>, nos termos do art. 202º.

Quanto à alínea b) do nº 2 do art. 640º, a exigências dirigidas ao recorrido não foram alteradas. Apenas se alteraram alguns termos na lei para que esta alínea acompanhasse as mudanças sofridas na alínea anterior. Portanto, ao invés de vermos “à indicação dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente”, lemos “designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o recurso”. Portanto, a diferença reside em que a actual alínea menciona mais meios de prova além dos depoimentos. Quanto ao incumprimento destes ónus, ele não determina a rejeição das contra-alegações<sup>63</sup>.

---

<sup>62</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, pág. 600;

<sup>63</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, *cit.*, pág. 166;

...

Um tema relativo a este artigo 640º é o relativo às conclusões. Tanto na doutrina como na jurisprudência, existem diferentes opiniões sobre o conteúdo das conclusões do recurso que impugna a decisão sobre a matéria de facto.

Em primeiro lugar, convém determinar o que são e a função das conclusões. JOÃO AVEIRO PEREIRA<sup>64</sup> afirma que as conclusões de uma alegação de recurso em processo civil têm um papel decisivo não só no levantamento das questões controversas apresentadas ao tribunal superior, mas também na viabilização do exercício do contraditório. A conclusão assume-se como a ilação ou dedução lógica terminal de um ou vários argumentos ou proposições parcelares, ou seja, o resultado de um raciocínio. Já a noção jurídica de conclusões é a indicação de forma sintética dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão, nos termos do art. 639º, nº 1.

O Autor considera que o legislador teve em mente dois objectivos fundamentais: impor aos mandatários das partes rigor e espírito de síntese na elaboração das conclusões para, desta forma, garantir uma correcta e completa apreensão do seu conteúdo. O regime das alegações impõe, assim, vários ónus ao recorrente: numa primeira linha, estão os referidos ónus de alegar e de concluir. Numa segunda linha, o recorrente terá ainda o sub-ónus de proceder a duas estirpes de especificações, uma relativa às normas que entende violadas, mal interpretadas ou erroneamente aplicadas (art. 639º, nº 2) e outra que lhe impõe a menção concreta dos pontos de facto, dos meios probatórios a considerar em sede de recurso e a decisão que ele entende que deve ser tomada em relação a cada facto (art. 640º, nº 1).

Com este regime, a lei procura evitar a impugnação geral, vaga e indefinida para obstar a que a parte contrária se veja numa situação insustentável na preparação do contraditório, sem entender convenientemente a posição do recorrente, os seus motivos de divergência, ficando, assim, privada de elementos importantes para organizar a sua defesa em contra-alegações. Assim como, as conclusões também permitem ao tribunal *ad quem* identificar e extrair correctamente as questões controvertidas suscitadas pelo recorrente. Por outro lado, as especificações que a lei manda fazer nas conclusões têm a

---

<sup>64</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, “O Ónus de Concluir nas Alegações de Recurso em Processo Civil”, *Revista O Direito*, nº 141-tomo II, 2009, pág. 310 a 314;

importante função de definir e delimitar o objecto de recurso e, desta forma, circunscrevem o campo de intervenção do tribunal superior.

Em suma, segundo o autor, estas normas disciplinadoras sobre as alegações e as conclusões constituem uma verdadeira aplicação especial, em sede de recursos, dos princípios da cooperação das partes, da economia e da celeridade processuais. São soluções que facilitam a defesa do recorrido e simplificam a função do tribunal.

Continuando na senda de JOÃO AVEIRO PEREIRA<sup>65</sup>, em relação ao recurso da decisão sobre a matéria de facto, o Autor defende que a solução para o problema do conteúdo das conclusões neste tipo de recurso requer a prévia consideração do regime das conclusões como um todo estrutural e harmónico. Com efeito, o normativo atinente às conclusões é constituído pelo art. 639º. Aí se prevendo como devem ser apresentadas as conclusões (nº 1), o que vale para a impugnação tanto da matéria de direito como da matéria de facto.

De seguida, no nº 2, referem-se as especificações que as conclusões devem conter em matéria de direito. Em relação à impugnação dos factos, o Autor entende que o legislador preferiu não mencionar neste mesmo preceito as especificações requeridas e optou por fixá-las num artigo próprio (o art. 640º). O que se compreende por uma questão técnica legislativa e em virtude da maior pormenorização das exigências nesta matéria.

Portanto, o Autor defende que, atendendo à sistemática da lei e ao elemento racional da interpretação conjugada dos arts. 639º, 640º e 635º, nº 4, estas disposições impõem nas conclusões as especificações dos pontos de facto, como a dos respectivos meios probatórios que com aqueles devem ser conexionados. Porque estes dois elementos são igualmente necessários à delimitação do objecto de recurso e, por consequência, também dos poderes de apreciação do tribunal. Da mesma opinião sobre este último ponto é RUI PINTO<sup>66</sup>.

Já ABRANTES GERALDES<sup>67</sup> defende que nas conclusões apenas devem estar os concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados. Em relação aos ónus das alíneas b) e c) do nº 1 e da alínea a) do nº 2, apenas devem contar das alegações. O autor reitera o que já foi dito em relação à delimitação do objecto de

---

<sup>65</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, “O Ónus de Concluir nas Alegações de Recurso em Processo Civil”, *cit.*, pág. 318 a 320;

<sup>66</sup> RUI PINTO, *Código do Processo Civil Anotado*, Vol. II, *cit.*, págs. 282 e 283;

<sup>67</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, *cit.*, pág. 165 e 168;

recurso como função das conclusões, nos termos do art. 635º. E também a função das conclusões para esclarecer o recorrido e o tribunal *ad quem*. Da mesma opinião é ABÍLIO NETO<sup>68</sup>.

Já ANA LUÍSA GERALDES<sup>69</sup> destaca-se ao defender que apenas os meios probatórios com que o recorrente fundamenta o seu recurso devem constar das conclusões. No entanto, a Autora não nega que os concretos pontos de facto a impugnar devem contar das conclusões. Simplesmente não o menciona.

Na jurisprudência também existem divergências. A maioria dos acórdãos defendem que o requisito da alínea a) do nº 2 do art. 640º não deve contar das conclusões por ser uma formalidade adjacente ao requisito da alínea b) do nº 1 do mesmo artigo, não é essencial para delimitar o objecto de recurso<sup>70</sup>. Também a maioria defende que as conclusões não devem ser uma repetição exaustiva das alegações de forma a que percam a capacidade de síntese que lhes é intrínseca<sup>71</sup>. Todos os acórdãos já mencionados defendem que apenas o requisito da alínea a) do nº 1 do art. 640º deve constar das conclusões, por ser o único ónus que define o objecto de recurso. Os restantes ónus, devem constar das alegações.

Existem já dois acórdãos que defendem uma abordagem livre a este assunto e que desde que os ónus do nº 1 estejam nas alegações, mesmo que não estejam presentes nas conclusões, o tribunal deve aproveitar as alegações para aceitar o recurso. Com o requisito de que nas alegações, os ónus têm de estar cumpridos de forma clara e concisa<sup>72</sup>.

A nossa posição adoptada quanto a esta questão será exposta no próximo capítulo porque está implicada no tema chave desta dissertação que abordaremos no mesmo capítulo.

---

<sup>68</sup> ABÍLIO NETO, *Código de Processo Civil Anotado*, Lisboa, Ediforum Editora, 2009, pág. 1051;

<sup>69</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, pág. 594;

<sup>70</sup> Acórdãos do STJ de 18 de Fevereiro de 2016, proc. nº 558/12.1TTCBR.C1.S1, de 3 de Dezembro de 2015, proc. nº 3217/12.1TTLSB.L1.S1, de 22 de Outubro de 2015, proc. nº 212/06.3TBSBG.C2.S1, de 1 de Outubro de 2015, proc. nº 824/11.3TTLRS.L1.S1, de 19 de Fevereiro de 2015, proc. nº 299/05.6TBMGD.P2.S1 consultados no site da DGSI;

<sup>71</sup> *Idem*, e o acórdão do STJ de 21 de Abril de 2016, proc. nº 449/10.0TTVFR.P2.S1 consultado no site da DGSI;

<sup>72</sup> Acórdãos do STJ de 1 de Junho de 2017, proc. nº 664/05.9TBENT.E1.S1 e de 1 de Outubro de 2015, proc. nº 824/11.3TTLRS.L1.S1, consultados no site da DGSI;

## **2. OS PODERES DA RELAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO: O ART. 662º DO ACTUAL CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL**

Conforme se extrai da exposição de motivos da Proposta de Lei nº 113/XII, a reforma de 2013 pretendeu reforçar os poderes da segunda instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada.

Assim, além de manter os poderes cassatórios (ou de anulação) da decisão recorrida decorrente de uma fundamentação indevida, insuficiente, obscura ou contraditória (art. 662º, nº 2, alíneas c) e d)), passou a ver substancialmente incrementados os poderes-deveres de reapreciação fáctica, ordenando quer a renovação (repetição) dos meios de prova pessoal (nº 2, alínea a)), quer a produção de novos meios de prova (nº 2, alínea b))<sup>73</sup>.

Além destas mudanças no nº 2, no nº 1 do mesmo artigo agora prevê-se que “a Relação **deve** alterar a decisão sobre a matéria de facto”. Para um sistema que vigorou até à reforma de 1995 cuja linha mestra era a de que “as respostas do tribunal colectivo **não podem** ser alteradas pela Relação **salvo...**”, sucedeu um outro em que se proclamava que “a decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria **pode** ser alterada pela Relação”, e prescreve-se agora um dever de a Relação alterar a matéria de facto<sup>74</sup>.

Do confronto do nº 1 do actual art. 662º com o que se dispunha no art. 712º do ACPC, resulta que não estamos perante mais um passo de aperfeiçoamento do modelo vigente ou praticado nos últimos oitenta anos<sup>75</sup>. Esse sistema esgotado é agora definitivamente superado por um modelo onde a Relação surge como tribunal de instância, sendo da sua natureza conhecer de facto, formando uma convicção própria sobre a factualidade que lhe compete conhecer, dispondo, para o efeito, dos amplos poderes que mencionámos anteriormente.

A Relação não confronta a decisão impugnada com a prova a validar. O seu escopo não é identificar o erro judiciário, este tribunal deve sim apreciar a prova para poder formar a sua convicção sobre a realidade histórica. A existência de erro judiciário deve ser uma mera conclusão, onde o julgamento de facto feito pelo tribunal *ad quem* é a

---

<sup>73</sup> FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, *cit.*, pág. 462;

<sup>74</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, *cit.*, pág. 284;

<sup>75</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, *cit.*, pág. 90;

premissa inicial, com esta se confrontando a decisão do tribunal *a quo*, de modo a se poder concluir se existe, ou não, divergência, ou seja, erro<sup>76</sup>.

Posto isto, a Relação deve, nos termos do n.º 1, alterar a decisão da matéria de facto sempre que, no seu juízo autónomo, os factos tidos como assentes, os elementos de prova que se mostrem acessíveis, ou um documento superveniente determinem uma solução diversa. Isto tudo, sem prejuízo do cumprimento dos ónus do art. 640.º. Apesar da eliminação da alínea a) do n.º 1 do art. 712.º pelas razões óbvias de já ser impossível não constarem do processo todos os elementos de prova devido ao facto da gravação da audiência ser obrigatória, nos termos do art. 155.º e da, conseqüentemente, eliminação da expressão “nos termos do artigo 690.º-A”, isto não significa que os ónus do art. 640.º não tenham de ser cumpridos.

Na verdade, poder-se-ia argumentar que já não seria essencial que o recorrente cumprisse os ónus do art. 640.º, já que a alteração da decisão da matéria de facto configurada como um dever da Relação e os poderes de renovação de meios de prova e produção de novos meios de prova podem ser praticados “mesmo officiosamente”. Mas não é assim, porque apesar de a Relação ter de formar uma convicção própria sobre a prova produzida em primeira instância, esta tem de ter uma espécie de *guidelines* para que possa agir.

Não faz sentido que à Relação chegue um processo em que os juízes da mesma não estiveram presentes, com a impugnação vaga e ambígua sobre a matéria de facto, obrigando a Relação a rever toda a prova produzida. E nem sequer é essa a intenção do legislador, como se pode extrair da Proposta de Lei n.º 113/XII, quando se lê que não há intenção de que haja um novo julgamento e uma decisão completamente nova. A Relação pode e deve rever a prova produzida na sua totalidade, mas só se o considerar necessário, depois de confrontar o recurso feito pelo recorrente e a decisão tomada em primeira instância.

Como já dissemos anteriormente, o ónus de impugnação da decisão da matéria de facto e os poderes-deveres da Relação quanto à modificação da matéria de facto funcionam como uma relação simbiótica. Relação essa baseada nos princípios da cooperação, da boa fé e da lealdade para que se alcance um processo célere e que se

---

<sup>76</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, *cit.*, pág. 91;

resolva em prazo razoável. Portanto, a Relação já não está limitada aos meios de prova que o recorrente menciona no seu recurso<sup>77</sup>, nem sequer aos factos que este tenciona impugnar, mas o recurso do recorrente é o ponto de partida para a acção da Relação porque é ele que define o objecto do recurso.

Portanto, em relação ao n.º 1 do art. 662.º, este poder-dever de alteração ou modificação assentará a sua *ratio* no princípio da aquisição processual, já que a decisão diversa terá sempre que fluir e emergir do acervo factual já recolhido no processo e que serviu de fundamento à convicção da primeira instância<sup>78</sup>. Posto isto, este recurso configura-se como um recurso de reponderação (por não haver nova prova) e de substituição (porque a segunda instância toma uma nova decisão que substitui a da primeira instância). A excepção é o caso de existência de um documento superveniente, caso em que é um recurso de reexame (por haver prova nova) e de substituição.

Como diferenças substanciais entre o n.º 1 do art. 662.º e a antiga versão, no art. 712.º, n.º 1, podemos dizer que é a eliminação, por completo, da alínea a), pelas razões já explicadas anteriormente relativas ao regime do art. 155.º; a alínea b) é substituída pelos termos “a prova produzida”; e a alínea c) mantém-se na sua génese.

A Relação deve, então, começar por apreciar a prova já produzida só devendo lançar mão das ferramentas instrutórias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 quando aquela prova, por si só, não permita, por um lado, que a Relação chegue à mesma conclusão que a primeira instância chegou e, por outro, não permita à Relação julgar a causa em sentido diferente do da primeira instância<sup>79</sup>. Portanto, estas duas alíneas revelam-se excepcionais em relação ao n.º 1, sendo apenas accionadas quando houver “dúvidas sérias”, no caso da alínea a) ou “dúvida fundada”, no caso da alínea b) sobre a prova produzida em primeira instância.

O n.º 2 prevê os poderes-deveres que a Relação tem ao seu dispor caso a prova já produzida não seja suficiente para que a Relação tome uma decisão. É nestas alíneas que fica claro que a Relação tem autonomia decisória para formar a sua própria convicção<sup>80</sup>. Por isso, prevê-se na alínea a) deste número que a Relação deve ordenar, mesmo

---

<sup>77</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, cit., pág. 293;

<sup>78</sup> FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, cit., pág. 466;

<sup>79</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, cit., pág. 94;

<sup>80</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, cit., pág. 287;

oficiosamente, a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento.

Este poder-dever deixou de ser visto como extraordinário, perspectiva presente no nº 3 do art. 712º, que resultava da expressão “absolutamente indispensáveis para o apuramento da verdade”<sup>81</sup>. À luz da lei actual, basta que a renovação da produção da prova seja adequada, não absolutamente indispensável, ao fim previsto na norma para que deva ser ordenada. Portanto, a norma passou a ser menos restritiva.

Outra inovação em relação ao nº 3 do art. 712º é o facto desta alínea a) se aplicar quando existem dúvidas sérias sobre um depoimento prestado. Portanto, a sua aplicação está limitada à prova que se tenha traduzido na prestação de depoimentos ou declarações de parte. A dúvida sobre o sentido do depoimento pode resultar, por exemplo, da circunstância de o depoente ter apresentado versões contraditórias sem que tenha sido confrontado com a contradição intrínseca do seu depoimento<sup>82</sup>.

Se houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente, a Relação não deve, sem mais, ordenar a renovação da produção da prova, ao contrário do que a letra do preceito sugere<sup>83</sup>. A falta de credibilidade do depoente corre por conta da parte onerada com a prova, tendo perante o tribunal *ad quem* o mesmo efeito que tem perante o julgador em primeira instância: não permite a prova do facto. A Relação só deve ordenar a renovação de produção de prova quando o tribunal *a quo* tenha sustentado a decisão do facto no depoimento que o tribunal *ad quem* reputa de pouco credível. E, mesmo assim, só deverá fazer quando a reinquirição puder ser útil para afastar definitivamente as dúvidas sérias referidas na letra da lei.

Depois de renovados os depoimentos, estes em conjugação com os depoimentos iniciais (cujo confronto se pode revelar bem ilustrativo da credibilidade ou da falta de credibilidade do depoente) permitirão à Relação formar a sua convicção de modo sustentado, extraindo de todos os elementos disponibilizados a sua convicção acerca dos factos cuja decisão tenha sido impugnada<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, *cit.*, pág. 97;

<sup>82</sup> *Idem, ibidem*;

<sup>83</sup> *Idem, ibidem*;

<sup>84</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, *cit.*, pág. 295;

Na alínea b) do nº 2, está compreendida a produção de novos meios de prova, mesmo officiosamente, não produzidos anteriormente, mas também o complemento dos que já tenham sido produzidos segundo a lógica de quem pode o mais, pode o menos<sup>85</sup>. Trata-se de uma diligência que não está circunscrita a depoimentos, podendo incidir sobre quaisquer meios de prova.

Esta é outra das principais alterações que o art. 712º sofreu, além do nº 1. Anteriormente, a lei apenas permitia apenas que a Relação renovasse meios de prova que considerasse absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade. Agora, com esta alínea, é atribuído à Relação o poder-dever de produzir novos meios de prova, ou seja, meios de prova que não foram produzidos em primeira instância e que a Relação considera necessários para a descoberta da verdade. Portanto, foi tomado mais um passo importante para que a Relação se torne uma verdadeira instância em matéria de facto.

Assim, ao abrigo desta disposição, pode a Relação, por exemplo, ordenar aos peritos que prestem esclarecimentos complementares (art. 486º) ou ao técnico que desenvolva o seu relatório (art. 494º, nº 1). Mas é na prova documental (dotada de maior objectividade) que se encontrarão com mais frequência potencialidades para sanar dúvidas sobre factos essenciais que tenham sido provados através de meios de prova que não proporcionam condições para uma decisão segura<sup>86</sup>.

Esta alínea só pode ser accionada se existir dúvida fundada sobre a prova realizada, ou seja, se existir uma dúvida sobre a capacidade de algum meio de prova demonstrar a existência de um determinado facto.

Tanto a alínea a), como a alínea b) configuram-se como recursos de reexame (por existência de nova prova) e de substituição por existir uma nova decisão da segunda instância.

Outra das inovações da reforma de 2013, em relação ao art. 712º é a melhor especificação de como a Relação deve proceder para cada poder atribuído no nº 2. Assim, relativo às alíneas a) e b) do nº 2, a Relação deve aplicar as regras relativas à instrução, discussão e julgamento na primeira instância, com as necessárias adaptações, nos termos da alínea a) do nº 3.

---

<sup>85</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, *cit.*, pág. 98;

<sup>86</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, *cit.*, pág. 297;

Em nenhuma destas alíneas se está perante um direito potestativo que seja conferido às partes e que à Relação apenas cumpre corresponder<sup>87</sup>. Estas alíneas devem ser encaradas como um poder-dever atribuído à Relação e que esta usará de acordo com critérios de objectividade, quando percepcione que determinadas dúvidas sobre a prova ou a falta dela poderão ser superadas mediante a realização de diligências probatórias suplementares.

E mesmo que as partes considerem necessária a renovação ou produção de meios de prova, tem de haver um esforço das mesmas, no requerimento de recurso, no sentido de identificarem uma efectiva necessidade de renovação ou produção da prova. E mesmo que o peçam, esses requerimentos não vinculam a Relação. É essa a razão da expressão “mesmo officiosamente”, porque a Relação está mais bem posicionada que o recorrente para aferir que actos probatórios são necessários para poder formar a sua própria convicção ou para sanar os vícios da decisão recorrida<sup>88</sup>.

A alínea c) prevê que a Relação pode anular, mesmo officiosamente, quando a decisão proferida em primeira instância quando não constando do processo todos os elementos que, nos termos do nº 1, permitam a alteração da decisão, ou quando a decisão se repute deficiente, obscura ou contraditória em relação a determinados pontos fácticos concretos ou se considere indispensável a ampliação da matéria de facto. Esta alínea não sofreu alterações em relação ao nº 4 do art. 712º.

PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO<sup>89</sup> consideram que a manutenção do termo “não constando do processo todos os elementos que permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto” é anacrónica. Porque é uma disposição pensada para um tempo em que não existia registo integral da prova, nem a Relação dispunha dos poderes instrutórios actualmente consagrados, sendo esse problema remediado através do reenvio da causa para a primeira instância.

Este requisito é de concretização improvável, porque o processo contém todos os elementos de prova que serviram de base à decisão recorrida quando a prova tenha sido registada. Ora, toda a prova produzida é, hoje, obrigatoriamente gravada, nos termos do

---

<sup>87</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, cit., págs. 296 e 297;

<sup>88</sup> RUI PINTO, *Código do Processo Civil Anotado*, Vol. II, cit., pág. 326;

<sup>89</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, cit., págs. 99 a 103;

art. 155º, nº 1. Além disto, da conjugação dos prazos referidos no art. 155º, nº 3 e 4 com o prazo previsto no art. 607º, nº 1 resulta que as partes devem arguir a nulidade decorrente de falta ou deficiência da gravação antes mesmo de conhecerem a sorte da lide, se quiserem interpor recurso baseado nas gravações. Ora, sendo a gravação condição de viabilidade da impugnação da decisão sobre a matéria de facto porque dela depende a satisfação do ónus no art. 640º, se o recorrente não reclama da nulidade, coloca-se em posição de não poder satisfazer este ónus.

É, pois, de difícil verificação a situação aqui proposta: uma impugnação da decisão relativa à matéria de facto, com indicação dos elementos probatórios que impunham decisão diversa (art. 640º, nº 1 e 2), não constando esses elementos do processo. A norma terá algum campo de aplicação nos casos em que a Relação considere fundamentamente que a decisão impugnada não pode ser sustentada apenas nos meios probatórios invocados pelo recorrente, mas também em depoimentos que não foram invocados por ele, mas que a Relação considere relevantes para a sua decisão e o registo se mostra corrompido. Mas, mesmo assim, a Relação não precisa de reenviar o processo para a primeira instância, podendo ela própria ordenar a renovação dos depoimentos, nos termos da alínea a) do nº 2.

Quanto aos restantes pressupostos desta alínea c), remetemos para a secção 4 do capítulo I desta dissertação, já que estes pressupostos não sofreram alterações substanciais. Acrescentar que esta alínea se define como um recurso de reexame e de cassação. De reexame pelo facto de o objectivo é que o processo regresse à primeira instância para que as deficiências sejam corrigidas ou a matéria ampliada, para que depois volta à segunda instância para que este possa decidir sobre a decisão de facto. De cassação porque não existe uma decisão nova por parte da Relação, apenas uma valoração da decisão da primeira instância.

A alínea c) deve ser aplicada conjugadamente com as alíneas b) e c) do nº 3. Ambas prevêm que a repetição só se aplica à parte da decisão que esteja viciada, sem prejuízo de poder apreciar outros pontos da matéria de facto com fim a evitar contradições.

Em relação à alínea d) do nº 2, admite-se que a Relação ordene, mesmo officiosamente, ao juiz *a quo* que fundamente melhor a decisão de facto. A officiosidade desta alínea é a principal diferença entre ela e o nº 5 do art. 712º.

A intervenção oficiosa da Relação justifica-se perante a reunião de três pressupostos<sup>90</sup>: por um lado, a ordem de aperfeiçoamento só deve ser exigida ao tribunal *a quo* quando o tribunal *ad quem* não compreende, em abstracto, o percurso lógico descrito na motivação, e não quando não concorda, em concreto, com o decidido. Por outro lado, a Relação deve retirar do material probatório uma conclusão diferente da obtida pelo tribunal de primeira instância, de outro modo, se a conclusão for a mesma, não há necessidade de aperfeiçoar a fundamentação. Por último, o tribunal de recurso deve admitir como possível que a diferente convicção formada pelas instâncias possa resultar dos depoimentos gravados.

O regime do dever de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto foi alterado na reforma de 2013. Foi suprimido o despacho de selecção de matéria de facto (art. 551º do ACPC), sendo substituído pelo despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas de prova (art. 596º). Foi suprimida a decisão sobre a matéria de facto no termo da audiência de julgamento (art. 653º ACPC) e, por isso, chegasse à sentença sem proferimento de despacho formal sobre factos assentes<sup>91</sup>. Por isso, a decisão sobre a matéria de facto deixou de ser uma decisão autónoma, estando agora integrada na sentença final, nos termos do art. 607º, nº 4.

O sistema antigo onde existiam dois julgamentos, o da matéria de facto e o da matéria de direito, apresentava alguns inconvenientes que este CPC procurou afastar<sup>92</sup>. Primeiro porque era inadequado a um modelo que praticamente aboliu a intervenção do tribunal colectivo em primeira instância e, por conseguinte, tanto o julgamento da matéria de facto, como a respectiva apreciação jurídica eram atribuídos a um órgão uninominal. Segundo, porque a referida autonomia formal tinha como pressuposto essencial a possibilidade de se estabelecer uma perfeita delimitação entre o que constituía matéria de facto e o que deveria considerar-se matéria de direito, algo que nem sempre era viável ou conveniente. Terceiro, porque o estabelecimento de uma separação formal e temporal entre a decisão da matéria de facto e a aplicação do direito dificultava uma correcta integração de ambos os fundamentos da sentença.

---

<sup>90</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, *cit.*, pág. 110;

<sup>91</sup> RUI PINTO, *Código do Processo Civil Anotado*, Vol. II, *cit.*, pág. 418;

<sup>92</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, “Sentença Cível”, *cit.*, pág. 592;

Em relação ao dever de fundamentação que a primeira instância tem de cumprir e a sua importância para um eventual recurso, remetemos para a secção 4, do capítulo I desta dissertação.

Já PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO<sup>93</sup> consideram que com o robustecimento da intervenção da Relação como tribunal de instância, devendo formar uma convicção própria e com a gravação integral das audiências, a relevância da descrição do processo de formação da convicção do juiz do tribunal *a quo* diminui. Podendo mesmo dizer-se que o seu conhecimento pelo colectivo do tribunal *ad quem*, antes de analisar a prova pode prejudicar a formação da referida convicção própria.

Tendemos a concordar com a perspectiva de ABRANTES GERALDES expressa na secção 4, capítulo I desta dissertação. Pretende-se uma convicção nova da Relação, mas não um julgamento novo. Não nos podemos esquecer que a Relação é o duplo grau de jurisdição em matéria de facto, não podendo ignorar por completo que já existe uma primeira decisão quanto à matéria de facto. Por isso é que os ónus do art. 640º e a decisão da primeira instância servem como *guidelines* para a actuação da Relação. A Relação não está limitada pelo recurso, nem pela decisão, prova disso é a alínea b) do nº 2 do art. 662º e também o facto de agora a Relação poder exercer os poderes-deveres do nº 2 mesmo oficiosamente. Mas tanto o recurso, como a decisão da primeira instância são um ponto de partida para a Relação se guiar.

No entanto, tendemos a concordar com os mesmos autores quando defendem que a solução da alínea d) do nº 2, só na aparência beneficia o recorrente<sup>94</sup>. Em matéria de garantia do direito ao recurso, o conhecimento da motivação da convicção formada pelo juiz do tribunal *a quo* apenas permite adaptar a argumentação expendida nas alegações de recurso, ou seja, esta norma pode fazer cair alguns argumentos de motivação deficiente que o recorrente possa ter tido para sustentar o seu recurso. Em rigor, o conhecimento da motivação não facilita o recurso, mas pode evitá-lo se a correcção da fundamentação convencer a Relação de que a decisão da primeira instância estava correcta.

Contudo, apesar de concordarmos que não beneficia o recorrente, as regras relativas aos poderes da Relação não têm como objectivo beneficiar alguma das partes.

---

<sup>93</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, *cit.*, pág. 117;

<sup>94</sup> *Idem.*, pág. 110;

Têm como objectivo a descoberta da verdade, sendo irrelevante de que lado é que a verdade está. Portanto, apesar de não beneficiar o recorrente, determinar de forma mais clara qual é a intenção da fundamentação da primeira instância pode ser determinante para descobrir a verdade e, eventualmente, pode determinar um juízo da Relação mais curto se esta concordar com a decisão da primeira instância depois dos esclarecimentos.

Posto isto, esta alínea configura-se como um recurso de cassação e de reexame, pelo facto de o processo recuar à primeira instância e porque quando regressa à segunda instância, esta pode reexaminar os argumentos melhorados da primeira instância.

Esta alínea tem de ser conjugada com a alínea d) do nº 3 que estipula o que já se estipulava no nº 5 do art. 712º, de que se for impossível obter a fundamentação pelo mesmo juiz, o processo regressa à segunda instância com a justificação da impossibilidade.

As decisões da Relação previstas nos nº 1 e 2 do art. 662º não podem ser objecto de recurso para o STJ. No entanto, podem ser objecto de recurso de revista nos casos em que haja uma disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, nos termos do art. 674º, nº 3. Portanto, a matéria de facto em si não pode ser objecto de revista pelo STJ, mas a aplicação deficiente dos poderes-deveres do art. 662º podem ser objecto de revista. É esta uma das principais consequências de as normas do art. 662º serem consideradas um dever da Relação.

## **CAPÍTULO III – O CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DO REQUERIMENTO DE RECURSO EM MATÉRIA DE FACTO**

### **1. O CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO: ARGUMENTOS CONTRA E A FAVOR**

Tendo, agora, analisado os regimes passado e actual do ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto e dos poderes de modificação da Relação para alterar a matéria de facto, cremos que estamos em posição para analisar o tema chave desta dissertação.

O convite ao aperfeiçoamento está previsto no art. 639º, nº 3. Ele é proferido nos casos em que as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas. Nestes casos, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de não se conhecer do recurso na parte viciada.

A maioria da doutrina e da jurisprudência defendem que a norma do nº 3 do art. 639º não se aplica ao art. 640º relativo ao ónus de impugnação da decisão da matéria de facto. Nesta secção pretendemos expor os argumentos contra e a favor utilizados tanto na doutrina, como na jurisprudência em relação a este convite ao aperfeiçoamento.

Começando pela doutrina contra o despacho de aperfeiçoamento, ABRANTES GERALDES<sup>95</sup> afirma que pela comparação entre a letra dos art. 639º e do art. 640º e pelos antecedentes legislativos, chega-se à conclusão de que não existe, quanto ao recurso da decisão da matéria de facto, despacho de aperfeiçoamento. Portanto, a falta de uma norma expressa a prever o despacho de aperfeiçoamento no art. 640º e o facto de o legislador ter alterado este artigo em 2013 e não ter previsto um despacho ao aperfeiçoamento e até acrescentou uma alínea ao nº 1, levam-nos a crer que não deve existir despacho ao aperfeiçoamento.

Outro argumento é o facto de no art. 652º, nº 1, relativo à função do relator, mencionar apenas o art. 639º, nº 3 para que o relator possa emitir um despacho de aperfeiçoamento das conclusões.

Além destes argumentos, a letra do art. 640º que prevê a rejeição do recurso, no nº 1 e a imediata rejeição no nº 2, alínea a) leva a crer que não há despacho de

---

<sup>95</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, cit., pág. 167;

aperfeiçoamento antes da rejeição do recurso. E nem o facto de as expressões dos nº 1 e 2 não serem coincidentes, significa que haja possibilidade de um despacho ao aperfeiçoamento.

Posto isto, segundo este Autor, a rejeição total ou parcial do recurso de impugnação da matéria de facto deve verificar-se nas seguintes situações<sup>96</sup>: na falta de conclusões sobre a impugnação da decisão da matéria de facto, com base nos arts. 635º, nº 4 e 641º, nº 2, alínea b); na falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, com base no art. 640º, nº 1, alínea a); na falta de especificação, na motivação, dos concretos meios probatórios constantes do processo ou nele registados (nº 1, alínea b)); na falta de indicação exacta, na motivação, das passagens da gravação em que o recorrente se funda (nº 2, alínea a)); e na falta de posição expressa, na motivação sobre o resultado pretendido relativamente a cada segmento da impugnação (nº 1, alínea c)).

O Autor sustenta esta opção do legislador pela enorme pressão (geradora de correspondente responsabilidade) que durante décadas foi feita para que se modificasse o regime de impugnação da decisão da matéria de facto e se ampliassem os poderes da Relação a esse respeito, a pretexto dos erros de julgamento que o sistema anterior não permitiria corrigir. Por isso, pretendendo o recorrente a modificação da decisão de um tribunal de primeira instância e dirigindo essa pretensão a um tribunal superior que nem sequer intermediou a produção da prova, é compreensível uma maior exigência no que concerne à impugnação da matéria de facto, impondo, sem possibilidade de paliativos, regras muito precisas.

De posição idêntica a ABRANTES GERALDES são AMÂNCIO FERREIRA<sup>97</sup> e RUI PINTO<sup>98</sup>. Os Autores argumentam com a letra do art. 640º “sob pena de rejeição”, também com o argumento de que o legislador quando alterou a lei não previu o despacho de aperfeiçoamento no art. 640º. E outro argumento não coincidente com os do primeiro e terceiro Autores é o de que os ónus do art. 640º têm de ser cumpridos nas alegações e o art. 639º, nº 3 apenas prevê o aperfeiçoamento das conclusões.

---

<sup>96</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, cit., págs. 168 e 169;

<sup>97</sup> AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2002, pág. 150;

<sup>98</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, Editora AAFDL, 2020, págs. 300 a 304;

Com argumentos semelhantes temos ANA LUÍSA GERALDES<sup>99</sup>, CARLOS LOPES DO REGO<sup>100</sup> e FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA<sup>101</sup> que defendem que para evitar manobras dilatórias, o legislador não previu despacho ao aperfeiçoamento. Porque este convite iria redundar num novo alargamento do prazo de oferecimento da alegação o que contraria a *ratio* de desencorajar impugnações temerárias e infundadas da decisão de facto.

Em relação à doutrina a favor de um despacho de aperfeiçoamento temos JOÃO AVEIRO PEREIRA<sup>102</sup> que constata que não está prevista no art. 640º a possibilidade de proferir um despacho de aperfeiçoamento das conclusões. No entanto, o art. 639º não limita o seu âmbito à matéria de direito. Como já dissemos quando falámos do conteúdo das conclusões no recurso sobre a matéria de facto<sup>103</sup>, AVEIRO PEREIRA afirma que o art. 639º, à excepção do nº 2, aplica-se ao art. 640º. Os ónus presentes neste artigo são sub-ónus relativamente aos ónus principais de alegar e concluir presentes no nº 1 do art. 639º. E, por isto, o nº 3 do art. 639º aplica-se ao art. 640º.

A formulação de um convite ao aperfeiçoamento não obsta as ameaças de rejeição contidas nos nº 1 e 2 do art. 640º. Tais cominações não podem funcionar automaticamente, sem antes se dar ao recorrente a oportunidade de corrigir as suas alegações e conclusões. Pois o direito à correcção e à supressão de irregularidades é um princípio que perpassa todo o direito processual, não apenas a fase do pré-saneamento e do saneamento. Além disto, o convite deve ser feito, segundo este Autor, por força dos princípios da cooperação (art. 7º), do poder de direcção do processo pelo juiz (art. 6º) e do princípio do contraditório (art. 3º).

Outro autor que defende a existência de um convite ao aperfeiçoamento é MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA<sup>104</sup>. O Autor recorre a dois acórdãos do STJ que

---

<sup>99</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, pág. 593;

<sup>100</sup> CARLOS LOPES DO REGO, *Comentários ao Código do Processo Civil*, Vol I, Coimbra, Almedina, 2004, pág. 585;

<sup>101</sup> FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, *cit.*, pág. 462;

<sup>102</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, “O Ónus de Concluir nas Alegações de Recurso em Processo Civil”, *cit.*, pág. 330 a 332;

<sup>103</sup> Secção 1, capítulo II desta dissertação;

<sup>104</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “O Dever de Colaboração do Tribunal Está a Ser Cumprido? Nem sempre!...”, post feito no Blog do IPPC a 14 de Novembro de 2016: <https://blogippc.blogspot.com/2016/11/o-dever-de-colaboracao-do-tribunal-esta.html>;

apreciaram o incumprimento de ónus processuais, nomeadamente o art. 640º, chegando à conclusão de que os recursos deviam ser imediatamente rejeitados.

Estes dois acórdãos justificam que se possa duvidar de que os tribunais estejam a aplicar de forma adequada o dever de colaboração do tribunal, em especial na modalidade de dever de advertência das partes para vícios que são susceptíveis de sanção (arts. 7º, nº 1 e 6º, nº 2). Os acórdãos desconsideram por completo o dever de cooperação do tribunal, favorecendo ambos, nas palavras do Autor, uma decisão puramente formal em detrimento da apreciação das pretensões das partes. Nenhum dos acórdãos cumpre o desiderato da prevalência da substância sobre a forma dado que, em ambos os casos, os recursos interpostos para a Relação deixam de ser apreciados por razões puramente formais.

O Autor refere que o processo é, naturalmente, forma, mas a forma deve ser um instrumento para a obtenção da tutela requerida, não um obstáculo à obtenção da tutela. O dever de cooperação é um princípio estruturante do processo civil português (não é por acaso que conta dos artigos iniciais do CPC, o art. 7º), o que implica que os artigos do CPC devem ser aplicados em consonância com esse mesmo dever. Em vez de uma leitura autonomizada dos artigos do CPC, o que naturalmente se impõe é uma aplicação do CPC em consonância sistemática com os seus princípios estruturantes, nomeadamente com o dever de cooperação do tribunal.

Por último, PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO<sup>105</sup> admitem a admissibilidade de um despacho de aperfeiçoamento no caso de deficiente satisfação dos ónus do art. 640º, nas conclusões. Os Autores consideram que os argumentos literais de o art. 639º, nº 3 não prever especialmente um convite ao aperfeiçoamento de recurso em matéria de facto e o de o art. 640º, nº 2 prever a rejeição expressa do recurso e, portanto, não haver prévio convite ao aperfeiçoamento, não são decisivos.

Os argumentos assentes na necessidade de dotar a iniciativa de recurso de uma maior seriedade não colhem, segundo estes Autores. Por um lado, a exigência de rigor, de reflexão e de lealdade processual não variam em função da instância, pelo que se pode aceitar que se diga que as partes podem ser menos sérias ou rigorosas quando litigam

---

<sup>105</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, *cit.*, págs. 55 e 56;

em primeira instância, razão pela qual lhes seria permitido o aperfeiçoamento das suas peças processuais.

Por outro lado, não está em causa relevar o incumprimento deste ónus, mas tão-só, nos casos em que a sua observância não pode ser afirmada por um modo unívoco, permitir à parte que satisfaça o seu encargo em conformidade com o critério adoptado pelo tribunal. Ou seja, quando o incumprimento não seja grave a ponto tal que nenhum dos ónus do art. 640º esteja ausente, deve haver despacho de aperfeiçoamento.

Do que os Autores disseram, concluem que, com excepção do previsto na alínea a) do nº 2, a imperfeita satisfação dos restantes ónus do art. 640º dá lugar a um convite à parte para que supra a irregularidade. Não colhendo a parte o convite ou apresentando um aperfeiçoamento incorrecto, então sim, haverá lugar à rejeição do recurso.

...

Na jurisprudência do STJ, a maioria defende a não existência de um convite ao aperfeiçoamento, depois há casos em que defendem a existência de convite, mas só para alguns ónus do art. 640º e ainda há casos, mais raros, que admitem o convite ao aperfeiçoamento sem excepções. Os argumentos utilizados não se afastam muito dos argumentos da doutrina.

O principal argumento utilizado pela jurisprudência contra, sendo o mais utilizado, é o de que o art. 640º não prevê expressamente um convite ao aperfeiçoamento e nem o art. 639º, nº 3 diz expressamente que se aplica ao recurso em matéria de facto<sup>106</sup>. O segundo argumento mais utilizado é a defesa da economia e da celeridade no processo, objectivos conseguidos através do cumprimento dos ónus do art. 640º e razão pela qual não deve ser proferido um convite ao aperfeiçoamento porque implica um novo alargamento do prazo que já era alargado, nos termos do art. 638º, nº 7<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> Acórdãos do STJ de 19 de Dezembro de 2018, proc. nº 2364/11.1TBVCD.P2.S2, de 24 de Maio de 2018, proc. nº 4386/07.8TVLSB.L1.S1, de 1 de Junho de 2017, proc. nº 664/05.9TBENT.E1.S1, de 27 de Outubro de 2016, proc. nº 3176/11.8TBCL.G1.S1, de 14 de Julho de 2016, proc. nº 111/12.0TBVV.G1.S1, de 7 de Julho de 2016, proc. nº 220/13.8TTBCL.G1.S1, de 9 de Junho de 2016, proc. nº 6617/07.5TBCSC.L1.S1, consultados no site da DGSJ;

<sup>107</sup> Acórdãos do STJ de 19 de Dezembro de 2018, proc. nº 2364/11.1TBVCD.P2.S2, de 1 de Junho de 2017, proc. nº 664/05.9TBENT.E1.S1, de 14 de Julho de 2016, proc. nº 111/12.0TBVV.G1.S1, de 29 de

Dos argumentos menos utilizados, mas que, ainda assim, surgem na jurisprudência são o argumento histórico de que o legislador já alterou o art. 640º várias vezes e nunca previu expressamente um convite ao aperfeiçoamento neste artigo<sup>108</sup>. Outro é o facto de a Relação ter poderes alargados para alterar a matéria de facto e, por isso, não faz sentido aperfeiçoar o recurso em matéria de facto, se a própria Relação pode agir além do recurso do recorrente<sup>109</sup>. Outro argumento é o de que o art. 652º, nº 1, alínea a) apenas menciona o art. 639º, nº 3 para o relator convidar o recorrente a aperfeiçoar o recurso, não mencionando o art. 640º<sup>110</sup>.

Dois argumentos que estão relacionados e que analisaremos a fundo na próxima secção, são o do princípio da auto-responsabilidade das partes, relacionado com a imposição de ónus processuais e o facto de não existir convite ao aperfeiçoamento não violar o art. 20º da CRP, na sua vertente do direito ao recurso<sup>111</sup>.

Existem ainda casos em que o STJ admite o convite ao aperfeiçoamento, mas apenas no incumprimento de determinados ónus. Por um lado, admitem convite ao aperfeiçoamento nos casos em que o recorrente não cumpre devidamente o ónus da alínea a) do nº 2 do art. 640º, por se tratar de uma formalidade relativa ao ónus principal da alínea b) do nº 1 do mesmo artigo. Por isso, segundo o princípio da proporcionalidade e da prevalência do mérito sobre a forma, não faz sentido que se rejeite um recurso com base no incumprimento de uma formalidade. Posto isto, só haverá lugar a rejeição imediata no caso de incumprimento dos ónus do nº 1<sup>112</sup>.

Por outro lado, existe o argumento de que deve haver convite ao aperfeiçoamento apenas no caso de incumprimento dos ónus do nº 1 do art. 640º. Porque são os ónus que pela sua importância definem o objecto de recurso, portanto são aqueles devem estar

---

Outubro de 2015, proc. nº 233/09.4TBVNC.G1.S1, de 22 de Outubro de 2015, proc. nº 212/06.3TBSBG.C2.S1, consultados no site da DGSJ;

<sup>108</sup> Acórdãos do STJ de 1 de Junho de 2017, proc. nº 664/05.9TBENT.E1.S1, de 29 de Outubro de 2015, proc. nº 233/09.4TBVNC.G1.S1, consultados no site da DGSJ;

<sup>109</sup> Acórdãos do STJ de 1 de Junho de 2017, proc. nº 664/05.9TBENT.E1.S1, de 14 de Julho de 2016, proc. nº 111/12.0TBVV.G1.S1, consultados no site da DGSJ;

<sup>110</sup> Acórdãos do STJ de 19 de Dezembro de 2018, proc. nº 2364/11.1TBVCD.P2.S2, consultados no site da DGSJ;

<sup>111</sup> Acórdãos do STJ de 19 de Dezembro de 2018, proc. nº 2364/11.1TBVCD.P2.S2, de 27 de Setembro de 2018, proc. nº 2611/12.2TBSTS.L1.S1, de 27 de Outubro de 2016, proc. nº 3176/11.8TBBCL.G1.S1, de 14 de Julho de 2016, proc. nº 111/12.0TBVV.G1.S1, de 7 de Julho de 2016, proc. nº 220/13.8TTBCL.G1.S1, consultados no site da DGSJ;

<sup>112</sup> Acórdãos do STJ de 2 de Junho de 2016, proc. nº 725/12.8TBCHV.G1.S1, 29 de Outubro de 2015, proc. nº 233/09.4TBVNC.G1.S1, de 19 de Fevereiro de 2015, proc. nº 299/05.6TBMGD.P2.S1, de 17 de Abril de 2008, proc. nº 08P481, consultados no site da DGSJ;

presentes nas conclusões, nos termos do art. 635º, nº 4. Aplicando-se o art. 639º, nº 3 ao art. 640º, podem-se aperfeiçoar as conclusões em que o recorrente não tenha cumprido devidamente os ónus do nº 1. Por consequência, o recurso seria imediatamente rejeitado no caso de incumprimento da alínea a) do nº 2<sup>113</sup>.

Da jurisprudência que defende o convite ao aperfeiçoamento em todos os ónus do art. 640º, encontram-se os argumentos do poder de direcção do processo a cargo do juiz (art. 7º)<sup>114</sup> e ainda o de que mesmo que não existam conclusões, deve haver um convite ao aperfeiçoamento das alegações<sup>115</sup>.

## **2. O DIREITO AO RECURSO E OS ÓNUS PROCESSUAIS: EXISTE INCONSTITUCIONALIDADE NO ART. 640º?**

Um dos argumentos mais utilizados pela jurisprudência do STJ é o facto de a ausência de um convite ao aperfeiçoamento no recurso em matéria de facto, não violar a garantia de acesso aos tribunais, na sua vertente do direito ao recurso. Cremos que, antes de expormos a nossa posição quanto à questão do convite ao aperfeiçoamento, devemos esclarecer se estamos perante uma questão constitucional de violação do direito ao recurso ou não.

A tutela jurisdicional efectiva e o acesso ao Direito, consagrados pelo art. 20º da CRP, são um direito fundamental, constituindo uma garantia imprescindível da protecção de direitos fundamentais sendo, por isso inerente à ideia de Estado de Direito. É-lhe congénita uma dimensão prestacional a cargo do Estado e também da União Europeia, no sentido de colocar à disposição dos indivíduos uma organização judiciária e um leque de processos garantidores da tutela jurisdicional efectiva<sup>116</sup>.

O direito de acesso aos tribunais a que se refere o art. 20º, nº 1 da Constituição inclui no seu âmbito normativo quatro sub-direitos ou dimensões garantísticas<sup>117</sup>: direito de acção ou de acesso aos tribunais, que é o direito subjectivo de levar determinada

---

<sup>113</sup> Acórdão do STJ de 26 de Maio de 2015, proc. nº 1426/08.7TCSNT.L1.S1, consultado no site da DGSI;

<sup>114</sup> Acórdão do STJ, de 14 de Maio de 2002, agravo nº 1353/02;

<sup>115</sup> Acórdão do STJ de 9 de Outubro de 2008, proc. nº 07B3011, consultado no site da DGSI;

<sup>116</sup> JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 408;

<sup>117</sup> *Idem*, págs. 414 e 415;

pretensão ao conhecimento do órgão judicial; o direito ao processo, que é o direito de abertura de um processo perante os tribunais; direito à decisão da causa pelos tribunais, a que corresponde o dever do tribunal de se pronunciar sobre a pretensão deduzida mediante decisão fundamentada; e o direito à execução da decisão feita pelo tribunal. Portanto, não está incluído no direito de acesso aos tribunais o direito ao recurso ou ao duplo grau de jurisdição.

Em relação ao duplo grau de jurisdição e à sua consagração na Constituição, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>118</sup> defendem que o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva não fundamentam um duplo grau de jurisdição. Estes Autores consideram que não existe um preceito constitucional a consagrar uma dupla instância ou duplo grau de jurisdição em termos gerais. Ao contrário do que existe em matéria de direito penal, no art. 32º, nº 1 da Constituição.

Já AMÂNCIO FERREIRA<sup>119</sup> considera que a segunda instância não é uma fase necessária ou obrigatória, ou seja, que deva forçosamente ocorrer. A primeira instância nasce com clara vocação de definitividade, inclui todas as actuações processuais que garantem a justiça da decisão e está regulada pensando na possibilidade de ser a única que se efective.

Por isso, a Constituição não se refere à garantia do duplo grau de jurisdição ou sequer à existência de recursos, salvo no âmbito penal. O direito à tutela judicial efectiva, consagrado no art. 20º, basta-se, em matéria não penal, com uma instância única. O que se torna necessário ao reconhecimento desse direito, nos termos do referido artigo, é que a demanda seja decidida em prazo razoável e mediante processo equitativo, nos termos do nº 4 (o que mais facilmente se consegue com a intervenção de um único tribunal) e sem obstáculos de natureza económica.

O Autor, continua, afirmando que não se encontrando o duplo grau de jurisdição elevado à categoria de princípio constitucional, não deixa, contudo, de ser reconhecido pela nossa lei fundamental. E este reconhecimento resulta da admissibilidade de tribunais de recurso na ordem dos tribunais judiciais, nos termos do art. 209º. Havendo uma hierarquia na ordem dos tribunais judiciais, tendo como órgão superior o STJ e tribunais

---

<sup>118</sup> JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, *cit.*, pág. 418;

<sup>119</sup> AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, *cit.*, págs. 68 a 70;

de primeira e segunda instância, implicitamente se admite que as decisões dos tribunais de primeira instância podem ser impugnadas perante os tribunais de segunda instância e as destes perante o STJ.

Posto isto, estando o acesso aos tribunais consagrado no art. 20º e a possibilidade de recorrer consagrada, indirectamente no art. 209º, é função do legislador ordinário legislar sobre a organização dos tribunais e os instrumentos processuais para aceder a eles<sup>120</sup>. Contudo, o legislador ordinário não pode eliminar a faculdade de aceder aos tribunais ou a de interpor recurso. Mas isto não significa que o legislador ordinário não possa estabelecer a inadmissibilidade de recurso quanto a certas e determinadas decisões. Mas não pode criar dificuldades excessivas e materialmente injustificadas para aceder aos tribunais de forma generalizada.

Isto significa que o legislador dispõe de liberdade de conformação quanto à regulação dos requisitos e graus de recurso, ele não pode é regulá-lo de forma discriminatória, nem o limitar de forma excessiva<sup>121</sup>. Portanto, não estão excluídos o estabelecimento de prazos de caducidade para levar questões a tribunal (desde que os prazos não sejam arbitrariamente curtos ou desadequados, dificultando irrazoavelmente a acção judicial), nem a obrigatoriedade de meios preventivos de resolução extrajudicial como, por exemplo, a conciliação ou mediação ou o recurso administrativo (não jurisdicional)<sup>122</sup>.

Em especial, em matéria de recursos, o legislador ordinário tem liberdade para alterar o regime da recorribilidade das decisões e da existência de recursos, desde que não ponha em causa o sistema existente. O que o legislador não pode é restringir excessivamente o direito de recorrer em termos de se poder concluir que os recursos tenham sido efectivamente suprimidos<sup>123</sup>.

Assim, o legislador dispõe de uma ampla discricionariedade legislativa em sede de previsão dos requisitos de forma dos actos processuais, do estabelecimento dos ónus que incidem sobre as partes e da definição das cominações e preclusões que resultam de

---

<sup>120</sup> JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, *cit.*, pág. 416;

<sup>121</sup> *Idem*, pág. 418;

<sup>122</sup> *Idem*, pág. 409;

<sup>123</sup> AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, *cit.*, pág. 70;

um não cumprimento adequado das disposições da lei do processo<sup>124</sup>. Sendo assim, estes regimes adjectivos que prescrevem requisitos de natureza estritamente processual ou formal dos actos das partes, isto é, conexionados com o modo de apresentação ou exposição dos respectivos conteúdos devem, sob pena de violar a garantia de acesso aos tribunais e o direito ao recurso<sup>125</sup>:

- a) Revelar-se funcionalmente adequados aos fins do processo, não traduzindo exigência puramente formal, arbitrariamente imposta, por destituída de qualquer sentido útil e razoável quanto à disciplina processual;
- b) Conformer-se, no que respeita às consequências desfavoráveis para a parte que as não acatou inteiramente, com o princípio da proporcionalidade, desde logo, as exigências formais não podem impossibilitar ou dificultar, de modo excessivo ou intolerável a actuação procedimental facultada ou imposta às partes; e as cominações ou preclusões que decorrem de uma falta da parte não podem revelar-se totalmente desproporcionadas à gravidade e relevância da falta imputada à parte para os fins do processo, nomeadamente, pelo seu carácter irremediável ou definitivo, impossibilitador de qualquer ulterior suprimento;

Portanto, não são inconstitucionais os regimes adjectivos que condicionam a recorribilidade ao valor da causa, articulado com a alçada do tribunal *a quo*, bem como aqueles regimes legais que, em certas matérias, limitem as possibilidades de acesso a um duplo ou triplo grau de jurisdição a exercer pelas Relações e o STJ<sup>126</sup>. O facto de haver diversas instâncias dentro da mesma ordem judiciária, exige que, em alguns casos, naturalmente nos de maior relevo, seja possível a impugnação de uma primeira decisão

---

<sup>124</sup> CARLOS LOPES DO REGO, “O Direito de Acesso aos Tribunais na Jurisprudência Recente do Tribunal Constitucional”, in *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 846;

<sup>125</sup> CARLOS LOPES DO REGO, “Os Princípios Constitucionais da Proibição da Indefessa, da Proporcionalidade dos Ónus e Cominações e o Regime da Citação em Processo Civil”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, págs. 839 e 840;

<sup>126</sup> CARLOS LOPES DO REGO, “O Direito de Acesso aos Tribunais na Jurisprudência Recente do Tribunal Constitucional”, *cit.*, pág. 854;

judicial junto a um tribunal superior<sup>127</sup> e esse relevo é avaliado através do valor da causa, por exemplo.

Assim, e passando ao caso concreto, o ónus processual para interpor recurso em matéria de facto do art. 640º tem de respeitar o princípio da proporcionalidade revelando utilidade e adequação não se mostrando ser uma medida arbitrária ou puramente formal. Além disto, não pode prever consequências para um incumprimento destes ónus que se revelem desproporcionadas à gravidade e relevância deste incumprimento para os fins do processo, pelo seu carácter irremediável ou definitivo.

Estes requisitos têm de ser cumpridos para que não se considere este ónus processual violador do direito ao recurso. O que é relevante é determinar em que medida o ónus processual limita o direito ao recurso. Porque já se parte do pressuposto de que limita. Ao impor condições de admissibilidade, já se está a limitar o direito ao recurso. Mas esta limitação que os ónus do art. 640º impõem são limitações que têm de ser cumpridas tanto quanto o valor da causa, ou os ónus gerais de alegar e concluir do art. 639º. O que releva aqui é determinar se essa limitação é excessiva. Excessiva de tal forma que ninguém consiga interpor recurso em matéria de facto ao tentar cumprir estes ónus.

Em relação à utilidade e adequação aos fins do processo, ao analisarmos o regime do art. 640º e as suas anteriores versões nos primeiros dois capítulos, acabámos por mostrar que este ónus cumpre estes requisitos. Este ónus foi instituído em consequência do aumento dos poderes da Relação para modificar a matéria de facto. Como dissemos, em relação ao preâmbulo do Decreto-Lei nº 39/95, o aumento dos poderes da Relação não podiam significar um julgamento completamente novo, começado do zero em relação à matéria de facto. E, por isto, tinha de existir uma forma de encurtar o tempo que o processo iria demorar com a consagração de um duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

Esta forma foi a consagração do ónus de impugnação da matéria de facto presente no art. 640º. Para tal, o recorrente tem de indicar os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, os meios de prova em que se baseia e a decisão que deve ser tomada em relação a cada facto que o recorrente impugna. Além disto, terá de mencionar

---

<sup>127</sup> AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, cit., pág. 70;

de forma precisa e exacta as passagens das gravações em que se baseia. Estes são os ónus obrigatórios do art. 640º.

Estes ónus não são puramente formais porque o cumprimento deles define o objecto do recurso, principalmente os ónus do nº 1. Portanto revelam-se essenciais para que um recurso em matéria de facto possa prosseguir. Um recurso sem objecto não pode prosseguir, nos termos do art. 641º, nº 2, alínea b). Além de que se revelam adequados aos fins do processo, já que o que se pretende é um processo célere e que termine em prazo razoável. Por isso, estes ónus têm como base os princípios da cooperação e da boa fé, porque só a partir do cumprimento destes ónus, a Relação tem um ponto de partida para alterar a matéria de facto.

Sem estes ónus, a Relação receberia um processo com prova com que nunca lidou e sem qualquer ponto de partida para determinar o que deve ser alterado ou não. Sem estes ónus, a Relação teria de avaliar toda a prova para tomar uma decisão devidamente fundamentada; com os ónus devidamente cumpridos, a tarefa da Relação está encurtada e será mais rápida.

Além disto pode defender-se que a decisão da primeira instância pode servir como ponto de partida para que a Relação altere a matéria de facto. Mas, como sabemos, os tribunais estão dependentes da iniciativa das partes para agir, nos termos do princípio do dispositivo. Portanto a Relação precisa de um recurso em matéria de facto para agir e a melhor maneira de interpor um recurso em matéria de facto é cumprindo os ónus previstos no art. 640º.

O problema reside nas consequências do incumprimento destes ónus. Porque se se defender que o art. 640º postula uma imediata rejeição do recurso em caso de incumprimento de todos e quaisquer ónus, estamos perante uma violação do direito ao recurso. E é esta questão que tencionamos resolver na próxima secção.

### **3. POSIÇÃO ADOPTADA**

Creemos que é importante começar esta secção ao dizer que pensamos ser necessário e possível pela letra da lei, nomeadamente os arts. 639º e 640º, um despacho

que convide a parte a aperfeiçoar o requerimento de recurso, nomeadamente nas conclusões.

Em primeiro lugar, convém dizer que não defendemos o convite ao aperfeiçoamento em todo e qualquer caso de incumprimento dos ónus do art. 640º. Defendemos o convite ao aperfeiçoamento no caso de incumprimento, nas conclusões, dos ónus do nº 1. Passando a explicar, defendemos que deve haver uma divisão entre os ónus do nº 1 e os do nº 2.

Recorrendo à letra da lei, devemos fazer uma divisão entre os ónus do nº 1 e os da alínea a) do nº 2. Primeiro por uma razão de subsidiariedade, já que o ónus da alínea a) do nº 2 é um complemento do ónus da alínea b) do nº 1. Contudo, apesar de um ónus subsidiário, não deixa de ser obrigatório como já explicámos na primeira secção do segundo capítulo. Depois, devido aos termos “sob pena de rejeição”, presente no nº 1 e o “sob pena de imediata rejeição”, presente na alínea a) do nº 2. A doutrina maioritária contra o convite ao aperfeiçoamento ignora o facto de haver uma diferença nestes termos no mesmo artigo, mas pensamos que isso não seja prudente.

Como podemos ver, no art. 690º-A na sua versão de 1995, a expressão presente no nº 2 (que corresponde à actual alínea a) do nº 2) era igual à do nº 1 “sob pena de rejeição”. Mas com a alteração em 2007, passou para “sob pena de imediata rejeição”. Cremos que esta mudança não é ingénua. Entendemos que o legislador quis colocar os ónus da alínea a) do nº 2 num patamar diferente dos do nº 1. Não no sentido da sua obrigatoriedade, mas no sentido de o ónus da alínea a) do nº 2 se considerar de mais fácil cumprimento.

Ou seja, depois de uma análise das gravações, mencionar os tempos das mesmas, nas alegações, não é um ónus de demasiada dificuldade a comparar com a dificuldade que é fundamentar quais os meios de facto que sustentam uma decisão diversa da que foi tomada. Indicar expressamente as passagens é uma questão de colocar os tempos das gravações, como exemplificámos. Já argumentar porque é que se deve dar mais credibilidade a um meio de prova ao invés de outro é uma tarefa mais complexa que necessita de raciocínio, não é automático. Por esta facilidade, por comparação com os ónus do nº 1, defendemos que o incumprimento deste ónus deve levar à imediata rejeição do recurso.

Mas esta separação dos ónus do nº 1 e do nº 2 também tem a ver com a delimitação do objecto do recurso. Essa delimitação é feita através das conclusões, nos termos do art. 635º, nº 4. E, como dissemos, anteriormente, citando JOÃO AVEIRO PEREIRA, as conclusões têm de ser o resultado de um raciocínio e têm de ser feitas de forma sintética pela indicação dos fundamentos do recurso, nos termos do art. 639º, nº 1. Ora, os fundamentos do recurso em matéria de facto são os ónus previstos no nº 1 do art. 640º, na nossa opinião.

São estes ónus que delimitam os factos que devem ser impugnados, dentro de todo um bloco que é a matéria de facto vinda da primeira instância, delimitam os meios por que a Relação deve começar para analisar os fundamentos do recorrente e ainda a decisão que pretende que seja tomada em relação a cada facto. Esta é a génese de um recurso em matéria de facto.

Sendo assim, e defendendo nós, na esteira de JOÃO AVEIRO PEREIRA, que o art. 639º se aplica também aos recursos em matéria de facto, com a excepção do seu nº 2, porque quem recorre da matéria de facto tem de cumprir os ónus gerais do nº 1, defendemos que também o convite ao aperfeiçoamento deve ser aplicado ao art. 640º. Porque concordamos que por questões de organização e lógica, o legislador colocou os ónus a cumprir num recurso em matéria de facto num artigo à parte, deixando os ónus relativos à matéria de direito no art. 639º.

Mas esta separação foi uma opção organizativa. Não faz sentido a regra geral do nº 1 do art. 639º se aplicar aos recursos em matéria de direito e aos de matéria de facto, para depois o nº 3 não se aplicar. Daí as diferentes expressões nos nº 1 e 2 do art. 640º. Os ónus do nº 1 têm de constar das conclusões por serem estes que definem o objecto de recurso, portanto não pode haver imediata rejeição se as conclusões forem deficientes. Já o ónus da alínea a) do nº 2, não havendo necessidade de o colocar nas conclusões por não delimitar o objecto de recurso, caso haja incumprimento deste ónus, há lugar a imediata rejeição do recurso.

Por isto, defendemos que todos os ónus têm de ser cumpridos nas alegações. Mas apenas os do nº 1 devem constar das conclusões. Logo, e aplicando-se o nº 3 do art. 639º, se as conclusões forem deficientes, em termos que o recorrente não especificou, de forma resumida os ónus do nº 1 nas conclusões, deve ser convidado a aperfeiçoar as conclusões. Caso contrário, se o incumprimento estiver nas alegações, há lugar a rejeição do recurso.

Creemos ser esta a diferença de exigência entre o recurso em matéria de direito e em matéria de facto. Num recurso em matéria de direito, se as alegações forem confusas ou mal redigidas no sentido de estarem desorganizadas, não existem consequências para o recorrente.

Mas no caso do recurso em matéria de facto, isso não pode acontecer. As conclusões têm de corresponder às alegações, portanto nas alegações também têm de estar cumpridos os ónus do art. 640º. Se não o recurso não cumpre a sua função de determinação da matéria de facto a impugnar essencial à actuação da Relação.

Portanto, não colhem os argumentos da doutrina e da jurisprudência de que porque os artigos não se mencionam entre si, não se aplica o art. 639º ao art. 640º. Se assim fosse, nem a regra geral do nº 1 se aplicava aos recursos em matéria de facto. E não é isso que tem acontecido. O nº 1 do art. 639º tem sido aplicado a todos os recursos. Além disso, até pela forma como os ónus do nº 2 do art. 639º e os do nº 1 do art. 640º estão redigidos, nota-se que eles têm funções idênticas, mas dentro das circunstâncias de se tratar de matéria de direito ou de matéria de facto. Portanto, há uma relação de especialidade entre eles e os ónus gerais do nº 1 do art. 639º, como defende JOÃO AVEIRO PEREIRA.

Vejamos, ao ónus da alínea a) do nº 2 do art. 639º corresponde o ónus da alínea a) do nº 1 do art. 640º. Ao ónus da alínea b) do nº 2 do art. 639º corresponde o da alínea c) do nº 1 do art. 640º. E ao ónus da alínea c) do nº 2 do art. 639º corresponde o ónus da alínea b) do nº 1 do art. 640º. Se estes ónus têm na sua génese tantas parecenças, porque é que se pode aperfeiçoar as conclusões quanto à matéria de direito e não quanto à matéria de facto?

Um dos argumentos utilizados contra e de que falámos, são a economia e a celeridade no processo. A emissão de um despacho de aperfeiçoamento redundaria num novo prazo para aperfeiçoar as conclusões e ainda outra para o recorrido responder. Além do acréscimo de dez dias ao prazo geral de trinta dias previsto no art. 638º, nº 7. O recurso em matéria de facto é suposto ser um recurso que evita um novo julgamento por parte da Relação ao delimitar o objecto de recurso e, conseqüentemente, tornando a acção da Relação mais célere.

Certo é que quando o recorrente fundamenta o seu recurso com as gravações constantes do processo, tem direito a mais dez dias para interpor recurso. Estes dez dias justificam-se pelo facto não serem raras as vezes em que para se destacar uma parte das

gravações (a mais relevante para fundamentar o recurso) tem de se ouvir toda a gravação, todo o depoimento para que se entenda o sentido geral do mesmo e se possa, assim, fundamentar, de forma mais esclarecida, o recurso. Portanto, existe uma justificação para um prazo maior caso se recorra às gravações.

No entanto, este prazo alargado não deve ser um argumento utilizado contra o recorrente. Este prazo tem plena justificação na dificuldade que é retirar as partes mais relevantes das gravações para fundamentar o recurso. A dificuldade não reside em colocar os tempos das gravações nas alegações de recurso, a dificuldade reside em determinar que trechos das gravações são relevantes. Por isto, deve-se considerar que tanto o prazo geral de trinta dias, como o de quarenta dias são proporcionais à dificuldade de argumentação do recurso.

Portanto, apesar de matematicamente e temporalmente isso não ser possível, a nível jurídico os prazos devem ter o mesmo valor ou relevância. Ou seja, se o prazo de trinta dias não serve de fundamento para se negar um convite ao aperfeiçoamento em matéria de direito, então, o prazo de quarenta dias também não deve ser um argumento para se negar um convite ao aperfeiçoamento de um recurso em matéria de facto. Porque o tempo que dura o prazo, é equivalente à dificuldade de cada recurso.

Por isto, não deve ser imputado ao recorrente as consequências de, por necessidade, de recorrer a gravações e, por isso, necessitar de mais dez dias para recorrer. Como não é correcto imputar no recorrente o facto de existirem prazos para aperfeiçoar o recurso e prazos para o recorrido responder. Isto são decorrências normais do processo, prazos que são necessários para a boa lide do processo. E o tempo que esses prazos levam não deve ser imputado ao recorrente só porque incumpriu os ónus do art. 640º. É certo que os prazos nunca seriam accionados se o recorrente não tivesse incumprido os ónus, mas o mesmo incumprimento é possível no recurso em matéria de direito e não lhe é negado um aperfeiçoamento.

E ligado a este argumento da celeridade vem o outro de que a não previsão de um convite ao aperfeiçoamento serve para evitar manobras dilatórias, fruto de um inconformismo e falta de seriedade por parte do recorrente, que foi quem perdeu o processo. Esta afirmação, com todo o respeito, não está correcta. Inconformismo com a decisão revela tanto o recorrente que recorre em matéria de facto, como em matéria de direito. Porque é que um inconformismo tem de ser mais penalizado que outro?

Esta intolerância com o “inconformismo” revelado em recursos em matéria de facto está conectado com o facto de os ónus do art. 640º terem sido instituídos para que não houvesse um julgamento completamente novo por parte da Relação. Por isso, estes ónus eram instituídos para facilitar a tarefa da Relação, dando-lhe um ponto de partida para avaliar a matéria de facto, poupando-se tempo e ganhando-se em eficácia. Mas isto não justifica a não existência, por completo de um despacho de aperfeiçoamento no recurso em matéria de facto.

Um recorrente que cumpra os ónus nas alegações, mas que tenha conclusões deficientes ou complexas não revela o simples e puro inconformismo, nem falta de seriedade. O recurso em matéria de facto requer trabalho, tanto ou mais que um recurso em matéria de direito. Não é fácil conjugar os meios de prova com os factos que estão incorrectamente julgados. Especialmente em casos em que tenha havido muitas testemunhas e, conseqüentemente, muitos depoimentos e gravações. Se os ónus estiverem cumpridos nas alegações, isso não revela inconformismo do recorrente. Inconformismo acontece quando não há um cumprimento efectivo dos ónus, nem nas alegações, nem nas conclusões. Casos em que devia ser negado um convite ao aperfeiçoamento.

Acresce, para refutar o argumento sobre o princípio da celeridade como fundamento à não existência de um convite ao aperfeiçoamento, o princípio da prevalência do mérito sobre a forma. O princípio da prevalência do mérito sobre a forma, presente no art. 6º, é aquele através do qual a lei concede ao juiz a faculdade de remover obstáculos que estorvem o normal andamento do processo, podendo promover officiosamente sanção de nulidades ou convidar as partes à prática dos actos necessários à regularização da instância<sup>128</sup>. O objectivo da remoção destes obstáculos é que seja possível ao juiz emitir uma decisão de mérito sobre a causa<sup>129</sup>.

Como pressuposto de aplicação deste princípio é que o juiz esteja em posição de tomar uma decisão de mérito caso ele promova a correcção da nulidade ou da actuação da parte<sup>130</sup>. E é esse o caso que temos em frente. Perante um recurso que tenha os ónus do art. 640º cumpridos nas alegações, mas cumpridos defeituosamente nas conclusões, o

---

<sup>128</sup> FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *O Novo Processo Civil – Os Princípios Estruturantes*, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 213;

<sup>129</sup> *Idem*, pág. 214;

<sup>130</sup> *Idem, ibidem*;

juiz pode emitir uma decisão de mérito se convidar o recorrente a aperfeiçoar as conclusões, como defendemos.

Utilizar o argumento da celeridade para evitar o suprimento de um acto defeituoso de uma parte que pode levar à decisão do mérito da causa é subverter o princípio da celeridade e violar o princípio da prevalência do mérito sobre a causa. No fundo usa-se a celeridade para não se decidir sobre o mérito da causa. Coloca-se em primeiro lugar uma decisão rápida ao invés de uma decisão correcta. E o princípio da celeridade tem na sua génese uma rápida decisão de mérito. Portanto, não faz sentido argumentar com o princípio da celeridade a defesa de uma decisão que impeça o mérito da causa de forma injustificada e exagerada, ao não permitir, de todo, o convite ao aperfeiçoamento.

Outro argumento com que não concordamos e que se encontra maioritariamente na jurisprudência é o de que os poderes alargados da Relação, presentes no art. 662º, justificam a ausência de um convite ao aperfeiçoamento e consequente rejeição do recurso. Como já dissemos várias vezes, o recurso em matéria de facto é o ponto de partida de acção da Relação. Mesmo que a Relação, agora, com a reforma de 2013, tenha amplos poderes oficiosos para alterar a matéria de facto, isso não justifica que não deva haver um recurso interposto.

Isto por duas razões, a primeira porque se o legislador não quisesse um recurso específico em matéria de facto, não tinha criado a norma do art. 640º e versões anteriores com ónus específicos a cumprir. A segunda é o facto de a Relação só poder agir se houver um recurso, segundo o princípio do dispositivo. Estes poderes oficiosos podem ser utilizados pela Relação fora dos limites que o objecto de recurso define, mas sem objecto de recurso, nem sequer há processo em segunda instância. Portanto, não há como a Relação deitar mão a esses poderes sem um recurso interposto. É necessária a iniciativa de uma das partes, no caso dos recursos, a parte vencida, para que haja processo. É um pressuposto que não pode ser ignorado ou negado.

Portanto, os poderes alargados da Relação, de nada servem se não houver iniciativa da parte vencida para impugnar a decisão. Certo é que se a parte vencida apenas impugnar matéria de direito, a Relação pode lançar mão desses poderes. Mas isso é nos casos em que não tenha havido recurso em matéria de facto. E o argumento da jurisprudência é que mesmo que haja recurso em matéria de facto, este deve ser rejeitado em caso de incumprimento porque existem os poderes alargados da Relação.

Não cremos que seja correcto ignorar por completo um recurso em matéria de facto com a justificação de que a Relação pode suprir o incumprimento dos ónus do art. 640º, visto que eles são os pressupostos para ela agir, como já dissemos. Por isto cremos que quando há um recurso em matéria de facto, a Relação só pode lançar mão dos seus poderes-deveres partindo do objecto desse recurso e só extrapolando caso seja necessário para uma decisão de mérito da causa. Já quando estamos perante um recurso em matéria de direito, a Relação já não tem limites para lançar mão dos poderes officiosos, mas não estamos perante esse caso.

Portanto, os poderes alargados da Relação não são fundamento para a não emissão de um despacho de aperfeiçoamento, porque estes poderes, nos casos em recurso de matéria de facto, só podem ser utilizados com os ónus do art. 640º cumpridos. Logo, é necessário um convite ao aperfeiçoamento para que a Relação possa aceder aos poderes do art. 662º.

Outro argumento utilizado é o do princípio da auto-responsabilidade das partes ligado à imposição de ónus processuais. O art. 640º configura-se como um ónus processual<sup>131</sup>. Um ónus consiste na necessidade de adoptar uma conduta em proveito próprio, ou seja, necessidade de realizar certo comportamento para beneficiar de uma situação favorável<sup>132</sup>. E o processo civil coloca, com muita frequência as partes numa situação jurídica que implica a necessidade de as mesmas adoptarem uma determinada conduta para que, assim, possam alcançar um certo resultado<sup>133</sup>. Por isso, o ónus e o princípio da auto-responsabilidade das partes são decorrência do princípio do dispositivo<sup>134</sup>.

Os ónus, preclusões e cominações estão ligados entre si ao longo do processo, com referência aos actos que as partes nele têm de praticar dentro de prazos

---

<sup>131</sup> RUI PINTO em *Código do Processo Civil Anotado, cit.*, pág. 83 considera o art. 640º uma manifestação especial do dever de cooperação e, por isso, decorrem duas consequências: a necessidade do cumprimento destes ónus não pode ser um fim em si mesmo, que na prática tolhe o recorrente e o recorrido do exercício dos direitos constitucionais ao recurso e à defesa, tendo de se conformar com o princípio da proporcionalidade e, por outro lado, esses ónus não podem ser uma manifestação de inconsequente inconformismo;

<sup>132</sup> LUÍZ MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 12;

<sup>133</sup> ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Direito Processual Civil Declarativo*, Lisboa, Editora Quid Juris, 2015, pág. 89;

<sup>134</sup> HÉLDER MARTINS LEITÃO, *Dos Princípios Básicos em Processo Civil*, Porto, Editora Almeida e Leitão, Lda., 1998, pág. 42;

peremptórios<sup>135</sup>. O prazo peremptório é aquele cujo decurso preclui a possibilidade de praticar o acto. As partes têm, assim, o ónus de praticar os actos que devam ter lugar em prazo peremptório, sob pena de preclusão e, nos casos indicados na lei, cominações. Nos casos em que não opera uma preclusão nem uma cominação automática, dificilmente se poderá continuar a falar de ónus em sentido próprio<sup>136</sup>.

As partes, em regra, não se encontram obrigadas a adoptar certos comportamentos, mas se não o fizerem não obterão determinadas vantagens. Mas se assim é, ou seja, se é às partes que cabe decidir pela adopção ou não de um determinado comportamento, são as mesmas que respondem pelos resultados negativos (para os seus próprios interesses) da sua conduta. É esta a definição de auto-responsabilidade: o dano resultante da conduta (ou falta dela) verifica-se directamente na esfera jurídica do seu agente<sup>137</sup>.

Ora, tendo explicado o que são ónus processuais e o conteúdo do princípio da auto-responsabilidade das partes, entende-se porque é que este último é utilizado como argumento contra o convite ao aperfeiçoamento. O incumprimento dos ónus do art. 640º accionam na esfera do recorrente incumpridor a auto-responsabilidade, cuja consequência é a imediata rejeição do recurso.

No entanto, concordamos com HÉLDER MARTINS LEITÃO<sup>138</sup>, que o facto de se atribuir às partes, pela livre disponibilidade da relação material, a tarefa de impulsionar a actividade dos tribunais e de definir as pretensões sujeitas à apreciação jurisdicional, não esquecendo ainda o carrear da matéria de prova, tinha como consequência nefasta a colocação do juiz numa atitude de inércia e desinteresse. Tal vício só podia ser superado com a afirmação do princípio do dispositivo integrado pelo princípio da auto-responsabilidade das partes aliado ao sistema de iniciativa do juiz no que toca à condução do processo, produção de provas e mesmo instrução da causa.

Com isto queremos dizer que concordamos com MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA quando defende que o princípio da cooperação, presente no art. 7º aplica-se a estes casos em que o recorrente não cumpriu os ónus do art. 640º. Assim como existe um dever de cooperação por parte do recorrente para cumprir os ónus, também tem de existir

---

<sup>135</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais À Luz do Novo Código*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 182;

<sup>136</sup> *Idem*, pág. 183;

<sup>137</sup> ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Direito Processual Civil Declarativo*, cit., págs. 88 e 89;

<sup>138</sup> HÉLDER MARTINS LEITÃO, *Dos Princípios Básicos em Processo Civil*, cit., pág. 44;

por parte do juiz para ajudar a supri-los. E reiteramos, defendemos o convite ao aperfeiçoamento no caso de incumprimento dos ónus do n° 1 nas conclusões e não em todo e qualquer caso de incumprimento. Portanto, não se justifica que em casos destes, concretos e pontuais, em que o que se pretende é aperfeiçoar as conclusões, o juiz não intervenha para suprir as deficiências.

E, por último, defendemos um convite ao aperfeiçoamento porque, caso contrário, se se defender a imediata rejeição por incumprimento dos ónus do art. 640º, incorremos na violação do direito ao recurso. Como dissemos, na secção anterior, há uma violação do princípio da proporcionalidade quando os ónus processuais prevêm consequências desproporcionadas à gravidade e relevância para o fim do processo do incumprimento da parte, nomeadamente, pelo seu carácter irremediável ou definitivo, impossibilitador de qualquer ulterior suprimento.

Acontece que não é o próprio art. 640º que é inconstitucional, mas sim as interpretações que têm sido retiradas dele, principalmente na jurisprudência, como mostrámos na primeira secção deste capítulo. Existem casos, e este é um deles, em que as exigências de forma que não podem considerar-se inúteis ou funcionalmente inadequadas (já que contribuem para uma mais fácil percepção ou apreensão do conteúdo das pretensões ou impugnações deduzidas) nem dificultam, de modo excessivamente onerosa, a actividade das partes (ou seja, tais requisitos formais, em si mesmos considerados não representam um agravante substancial ou relevante para a actuação da parte por eles onerada) podem, todavia originar consequências processuais totalmente desproporcionadas à gravidade e relevância da falta da parte quando são interpretadas de forma a que não se aplique qualquer suprimento<sup>139</sup>.

Por isto, defendemos uma interpretação sistemática do art. 640º, conjugando-o com o art. 639º porque consideramos que o art. 640º se encontra em relação de especialidade com o art. 639º. Com esta interpretação, não há inconstitucionalidade por violação do direito ao recurso. Além de que se respeita o princípio da prevalência do mérito sobre a forma e não se coloca na esfera do recorrente consequências mais graves do que o incumprimento dos ónus que se impõem.

---

<sup>139</sup> CARLOS LOPES DO REGO, “Os Principios Constitucionais da Proibição da Indefessa, da Proporcionalidade dos Ónus e Cominações e o Regime da Citação em Processo Civil”, *cit.*, pág. 843;

Todos estes argumentos, por uma questão de igualdade das partes e de meios de defesa, aplicam-se, também à posição do recorrido.

...

Expressada está a nossa opinião quanto ao tema chave desta dissertação, a de que defendemos um convite ao aperfeiçoamento no recurso em matéria de facto por aplicação do art. 639º, nº 3 ao art. 640º, quando as conclusões, em que os ónus do nº 1 devem estar presentes por delimitarem o objecto de recurso, forem deficientes, obscuras ou complexas.

Creemos ser importante propor aqui soluções, que valem o que valem, para aclarar a lei. Porque, pelo que mostrámos nesta dissertação, a lei não é clara. Existem divergências tanto na doutrina, como na jurisprudência. Sendo as divergências mais graves as da jurisprudência por serem os tribunais que aplicam o direito. Como mostrámos, existem várias soluções que têm sido aplicadas pelo STJ. Ora decide que não é permitido convite ao aperfeiçoamento em caso algum, ora admite que em certos casos é permitido, ou então admite que é admitido em qualquer caso.

Estas incongruências trazem consequências em relação à previsibilidade da norma e das consequências que a sua aplicação pode ter. Por isto, cremos que a lei deve ser mais clara quanto a este assunto. Primeiro, defendemos que, tal como o nº 2 do art. 639º define o que deve constar das conclusões de um recurso em matéria de direito, também no art. 640º deve constar uma expressão que diga claramente o que deve constar das conclusões do recurso da matéria de facto. Porque este assunto também não é uniforme na jurisprudência e na doutrina, como falámos no capítulo anterior.

Depois, defendemos, também que das duas uma: ou o art. 640º remete para o nº 3 do art. 639º, mostrando claramente que o último artigo se aplica ao primeiro; ou o próprio artigo 640º pode conter uma norma que preveja o convite ao aperfeiçoamento em matéria de facto. Só com estas medidas é que se esclarecem de uma vez por todas as dúvidas que são claras, que estão à vista e que têm trazido um clima de imprevisibilidade ao recurso em matéria de facto.

## CONCLUSÃO

Tendo analisado os regimes como eles devem ser, decidimos guardar para a conclusão a forma como os regimes estão a ser aplicados na jurisprudência.

Por um lado, como explica ANA LUÍSA GERALDES<sup>140</sup>, são recorrentes as situações que denotam o incumprimento do ónus de alegação, designadamente no que concerne à especificação dos factos concretos que se consideram incorrectamente julgados e dos concretos meios probatórios que impõem decisão diversa<sup>141</sup>. Apostando as partes, muitas vezes, na impugnação genérica das decisões da matéria de facto<sup>142</sup>.

Por outro lado, para além destas vicissitudes decorrentes do cumprimento deficiente do ónus de especificação a cargo do recorrente, existem outras que derivam da adopção por parte de determinado sector jurisprudencial de entendimentos formais que na prática se traduzem na recusa de apreciação da matéria de facto, ou seja, da audição dos depoimentos prestados em audiência<sup>143</sup>.

Centram-se estes entendimentos numa visão formalista do processo que se refugiam nos princípios que enformam o processo civil quanto à audiência de julgamento, que decorre sob o signo da oralidade, da imediação e da livre apreciação das provas, acaba por defender que a garantia do duplo grau de jurisdição consagrada na lei não pode subverter tais princípios.

Consideram os defensores desta tese restritiva (por oposição à tese conformadora que defende que a Relação deve formar uma convicção própria) que não é possível concluir com segurança em sentido contrário ao decidido pelo tribunal de primeira instância, porquanto este ao realizar o julgamento teve na sua presença as testemunhas e formou a sua convicção com base nos depoimentos assim produzidos, não sendo possível sindicá-la a convicção do julgador, sob pena de violação de tais princípios.

---

<sup>140</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, págs. 592;

<sup>141</sup> Acórdãos do STJ de 27 de Outubro de 2016, proc. n.º 3176/11.8TTBCL.G1.S1, de 14 de Julho de 2016, proc. n.º 111/12.0TBVV.G1.S1, de 7 de Julho de 2016, proc. n.º 220/13.8TTBCL.G1.S1, consultados no site da DGSJ;

<sup>142</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, *cit.*, pág. 285;

<sup>143</sup> ANA LUÍSA GERALDES, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, *cit.*, págs. 602 e 603;

A Autora continua afirmando que sendo, embora, verdade que o tribunal aprecia livremente as provas e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção firmada acerca de cada facto controvertido, o legislador consagrou o dever de analisar criticamente as provas e especificar os fundamentos decisivos para a convicção adquirida pelo julgador sobre a prova ou inexistência de prova dos factos, nos termos do art. 607º, nº 4. Por conseguinte, não obstante as provas produzidas em audiência de julgamento estarem, em regra submetidas ao princípio da livre apreciação, impõe-se ao julgador que exteriorize o valor das provas, com explicitação das razões que o levaram a considerar determinado facto provado ou não provado.

Por isso, para negar a admissibilidade da modificação da decisão da matéria de facto, designadamente quando esta seja sustentada em meios de prova gravados, não pode servir de justificação o mero facto de existirem elementos não verbalizados (gestos, hesitações, postura no depoimento, etc.) insusceptíveis de serem recolhidos pela gravação áudio ou vídeo<sup>144</sup>.

O sistema não garante de forma tão perfeita quanto a que é possível na primeira instância a percepção destes elementos não verbalizados e, além disso, sabemos que por muito esforço que possa ser feito na racionalização da motivação da decisão da matéria de facto, sempre existirão factores difíceis ou impossíveis de concretizar ou verbalizar, mas que são importantes para fixar ou repelir a convicção formada acerca do grau de isenção que preside a determinados depoimentos<sup>145</sup>.

No entanto, as dificuldades assinaladas com que os tribunais da Relação se defrontam e para prevenir modificações de determinados pontos de facto não podem servir para justificar aprioristicamente a impossibilidade de proceder a uma efectiva reapreciação dos meios de prova, sobrevalorizando juízos de ordem abstracta em redor dos princípios da imediação e da livre apreciação evitando o confronto directo com as gravações realizadas para efeitos da sua efectiva reponderação em sede de segunda instância em matéria de facto. Se esta argumentação já não encontrava apoio nas normas legais anteriores, como bem o revelam os sucessivos arestos do STJ<sup>146</sup> em sentido inverso, o novo modelo contido no CPC de 2013 deixa clara a verdadeira opção do legislador<sup>147</sup>.

---

<sup>144</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil, cit.*, pág. 298;

<sup>145</sup> *Idem*, pág. 299;

<sup>146</sup> Acórdão do STJ de 11 de Fevereiro de 2016, proc. nº 907/13.5TBPTG.E1.S1;

<sup>147</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil, cit.*, pág. 300;

Outro problema frequente na jurisprudência do STJ são casos que chegam relativos a uma aplicação demasiado rigorosa dos ónus do art. 640º. As Relações rejeitam recursos em matéria de facto com base em incumprimento de determinados ónus do art. 640º que o STJ, em seguida, considera que foram devidamente cumpridos pelo recorrente<sup>148</sup>.

Todos estes factores que são a realidade prática da aplicação dos arts. 640º e 662º mostram que estes artigos não estão a ser aplicados devidamente, sendo aplicados de forma exageradamente exigente e complexa. Enviesando o propósito das normas e violando o princípio da proporcionalidade inerente aos ónus processuais. Enviesamento esse que o STJ tem vindo a corrigir constantemente. Muitas vezes, admitindo que nem sequer é necessário um convite ao aperfeiçoamento porque os ónus do art. 640º foram efectivamente cumpridos.

Portanto, não existem apenas casos em que os ónus do art. 640º são incumpridos por completo, também existem casos em que são cumpridos, mas as Relações aplicam as normas do art. 640º de forma tão exigente que rejeitam o recurso. Acresce a isto, os casos em que as Relações se negam a avaliar a prova por quererem respeitar o princípio da livre apreciação das provas da primeira instância, decisão que não tem qualquer fundamento na lei. Muito menos agora que o art. 662º consagra um dever da Relação em avaliar a matéria de facto.

Concluindo, ambas as partes estão a incumprir. Tanto recorrentes, como Relações não cumprem devidamente o que a lei estipula, violando o princípio da cooperação que está na génese do regime do duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

---

<sup>148</sup> Acórdãos do STJ de 27 de Outubro de 2016, proc. nº 3176/11.8TBBCL.G1.S1, de 9 de Junho de 2016, proc. nº 6617/07.5TBCSC.L1.S1, de 2 de Junho de 2016, proc. nº 725/12.8TBCHV.G1.S1, de 19 de Janeiro de 2016, proc. nº 3316/10.4TBLRA.C1.S1, de 3 de Dezembro de 2015, proc. nº 3217/12.1TTLSE.L1.S1, de 29 de Outubro de 2015, proc. nº 233/09.4TBVNC.G1.S1, de 1 de Outubro de 2015, proc. nº 824/11.3TTLRS.L1.S1, de 19 de Fevereiro de 2015, proc. nº 299/05.6TBMGD.P2.S1, consultados no site da DGSJ;

## **BIBLIOGRAFIA**

ANTUNES, HENRIQUE, “Recurso de Apelação e Controlo da Decisão da Questão de Facto”, in *Estudos em Comemoração dos Cem Anos do Tribunal da Relação de Coimbra*”, coord. MANUEL JOSÉ PIRES CAPELO e JOSÉ CARLOS CODEÇO, Coimbra, Almedina, 2018, págs. 59 a 109;

CANOTILHO, JOSÉ GOMES e MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

CUNHA, ANTÓNIO JÚLIO, *Direito Processual Civil Declarativo*, Lisboa, Editora Quid Juris, 2015;

DE ALMEIDA, FRANCISCO FERREIRA, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2018;

DE ALMEIDA, FRANCISCO FERREIRA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2015;

DE FARIA PAULO RAMOS e LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras Notas ao Novo Código do Processo Civil – Os Artigos da Reforma*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2014;

DE FREITAS, JOSÉ LEBRE, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais À Luz do Novo Código*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013;

DE SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, “O Dever de Colaboração do Tribunal Está a Ser Cumprido? Nem sempre!...”, post feito no Blog do IPPC a 14 de Novembro de 2016: <https://blogippc.blogspot.com/2016/11/o-dever-de-colaboracao-do-tribunal-esta.html>;

DE SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Editora Lex, 1997;

DO REGO, CARLOS LOPES DO REGO, *Comentários ao Código do Processo Civil*, Vol I, Coimbra, Almedina, 2004;

DO REGO, CARLOS LOPES, “O Direito de Acesso aos Tribunais na Jurisprudência Recente do Tribunal Constitucional”, in *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 833 a 858;

- DO REGO, CARLOS LOPES, “Os Princípios Constitucionais da Proibição da Indefessa, da Proporcionalidade dos Ónus e Cominações e o Regime da Citação em Processo Civil”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, págs. 835 a 859;
- DOS REIS, EURICO MARQUES, “O Dever de Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto: Realidades e Ficções”, in *Direito Processual Civil – Estudos Sobre Temas do Processo Civil*, coord. RUI FREITAS RANGEL, Lisboa, SFN – Editores, 2001, págs. 115 a 141;
- DUARTE, JOSÉ CAETANO, “Os Recursos em Processo Civil”, in *Direito Processual Civil – Estudos Sobre Temas do Processo Civil*, coordenação por RUI FREITAS RANGEL, Lisboa, SFN – Editores, 2001, p. 145 a 172;
- FERNANDES, MANUEL DOMINGOS, “O Novo Código do Processo Civil e o Duplo Grau de Jurisdição da Matéria de Facto”, *Revista Julgar Online*, Julho de 2014, <http://julgar.pt/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-duplo-grau-de-jurisdicao-da-materia-de-facto/>;
- FERREIRA, AMÂNCIO, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2002;
- GERALDES, ANA LUÍSA, “Impugnação e Reapreciação da Decisão da Matéria de Facto”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, organização por ARMANDO MARQUES GUEDES, MARIANA FRANÇA GOUVEIA E RUI PINTO DUARTE, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 589 a 612;
- GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, “Sentença Cível”, in *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2018, págs. 591 a 621;
- GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2018;
- LEITÃO, HÉLDER MARTINS, *Dos Princípios Básicos em Processo Civil*, Porto, Editora Almeida e Leitão, Lda., 1998;
- LEITÃO, LUÍZ MENEZES, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2015;

MENDES, ARMINDO RIBEIRO, “Os Recursos no Código de Processo Civil Revisto”, in *Direito Processual Civil – Estudos Sobre Temas do Processo Civil*, coordenação de RUI FREITAS RANGEL, Lisboa, SFN Editores, 2001, pág. 33 a 56;

MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Recursos em Processo civil – Reforma de 2007*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;

NETO, ABÍLIO, *Código de Processo Civil Anotado*, Lisboa, Ediforum Editora, 2009;

PEREIRA, JOÃO AVEIRO, “O Ónus de Concluir nas Alegações de Recurso em Processo Civil”, *Revista O Direito*, nº 141-tomo II, 2009, págs. 309 a 337;

PINTO, RUI, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, Editora AAFDL, 2020;

PINTO, RUI, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014;

RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *O Novo Processo Civil – Os Princípios Estruturantes*, Coimbra, Almedina, 2013;

RUI PINTO, *Código do Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2018;

## **JURISPRUDÊNCIA**

Todos os Acórdãos foram consultados no site da DGSJ

Acórdãos do STJ:

19 de Dezembro de 2018, proc. nº 2364/11.1TBVCD.P2.S2,  
24 de Maio de 2018, proc. nº 4386/07.8TVLSB.L1.S1,  
01 de Junho de 2017, proc. nº 664/05.9TBENT.E1.S1,  
27 de Outubro de 2016, proc. nº 3176/11.8TBBCL.G1.S1,  
14 de Julho de 2016, proc. nº 111/12.0TBVV.G1.S1,  
7 de Julho de 2016, proc. nº 220/13.8TTBCL.G1.S1  
9 de Junho de 2016, proc. nº 6617/07.5TBCSC.L1.S1;  
2 de Junho de 2016, proc. nº 725/12.8TBCHV.G1.S1;  
28 de Abril de 2016, proc. nº 1006/12.2TBPRD.P1.S1,  
21 de Abril de 2016, proc. nº 449/10.0TTVFR.P2.S1;  
18 de Fevereiro de 2016, Processo nº 558/12.1TTCBR.C1.S1;  
11 de Fevereiro de 2016, proc. nº 907/13.5TBPTG.E1.S1,  
19 de Janeiro de 2016, proc. nº 3316/10.4TBLRA.C1.S1;  
3 de Dezembro de 2015, proc. nº 3217/12.1TTLSB.L1.S1,  
29 de Outubro de 2015, proc. nº 233/09.4TBVNC.G1.S1,  
22 de Outubro de 2015, proc. nº 212/06.3TBSBG.C2.S1,  
1 de Outubro de 2015, proc. nº 824/11.3TTLRS.L1.S1,  
26 de Maio de 2015, proc. nº 1426/08.7TCSNT.L1.S1;  
19 de Fevereiro de 2015, proc. nº 299/05.6TBMGD.P2.S1;  
9 de Outubro de 2008, proc. nº 07B3011;  
14 de Maio de 2002, agravo nº 1353/02;

## ANEXOS

### 1. ARTIGO 712.º DO CPC DE 1961

#### Artigo 712.º

##### (Modificabilidade das decisões do colectivo)

1. As respostas do tribunal colectivo aos quesitos não podem ser alteradas pela Relação, salvo:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à resposta;

b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem uma resposta diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;

c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a resposta assentou.

2. Pode a Relação anular, porém, a decisão do colectivo, mesmo officiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou quando considere indispensável a formulação de outros nos termos da alínea f) do artigo 650.º

3. Se alguma das respostas aos quesitos não contiver, como fundamentação, a menção pelo menos dos meios concretos de prova em que se haja fundado a convicção dos julgadores e a resposta for essencial para a decisão da causa, a Relação pode, a requerimento do interessado e nos termos aplicáveis do artigo 708.º, mandar que o colectivo fundamente a resposta, repetindo, quando necessário, a produção dos meios de prova que interessem à fundamentação; se esta for já impossível de obter com os mesmos juizes ou se for impossível a repetição dos meios de prova necessários, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.

149

---

<sup>149</sup> Imagem retirada do site do Diário da República, na página relativa ao Decreto-Lei nº 44129, de 28 de Dezembro de 1961: <https://dre.pt/application/conteudo/437383>;

## **2. ARTIGO 690º-A DO CPC DE 1995**

*Artigo 690.º-A*

*Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto*

*1 - Quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:*

*a) Quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;*

*b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.*

*2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se funda.*

*3 - Na hipótese prevista no número anterior, incumbe à parte contrária, sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, proceder, na contra-alegação que apresente, à transcrição dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente.*

*4 - O disposto nos n.os 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 684.º-A.<sup>150</sup>*

---

<sup>150</sup> Artigo retirado do site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, na página relativa ao Decreto-Lei nº 39/95 de 15 de Fevereiro: [http://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=lei\\_velhas&artigo\\_id=&nid=570&nversao=1&tabela=lei\\_velhas;](http://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=570&nversao=1&tabela=lei_velhas;)

### **3. ARTIGOS 522º-B E C DO CPC DE 1995**

*Artigo 522.º-B*

*Registo dos depoimentos prestados em audiência final*

*As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados são gravados sempre que alguma das partes o requeira, por não prescindir da documentação da prova nelas produzidas, ou quando o tribunal oficiosamente determinar a gravação.*

*Artigo 522.º-C*

*Forma de gravação*

*A gravação é efectuada, em regra, por sistema sonoro, sem prejuízo do uso de meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor.<sup>151</sup>*

---

<sup>151</sup> Artigo retirado do site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, na página relativa ao Decreto-Lei nº 39/95 de 15 de Fevereiro: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=lei\\_velhas&artigo\\_id=&nid=570&nversao=1&tabela=lei\\_velhas;](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=570&nversao=1&tabela=lei_velhas;)

#### **4. ARTIGO 690º-A ALTERADO EM 2000**

*Artigo 690.º-A*

*Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto*

*1 - Quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:*

*a) Quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;*

*b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.*

*2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, indicar os depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 522.º-C.*

*3 - Na hipótese prevista no número anterior, incumbe à parte contrária proceder, na contra-alegação que apresente, à indicação dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente, também por referência ao assinalado na acta, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 522.º-C.*

*4 - O disposto nos n.os 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 684.º-A.*

*5 - Nos casos referidos nos n.os 2 a 4, o tribunal de recurso procederá à audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes, excepto se o juiz relator considerar necessária a sua transcrição, a qual será realizada por entidades externas para tanto contratadas pelo tribunal.<sup>152</sup>*

---

<sup>152</sup> Artigo retirado do site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, na página relativa ao Decreto-Lei n.º 183/2000 de 10 de Agosto: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=lei\\_velhas&artigo\\_id=&nid=570&nversao=9&tabela=lei\\_velhas;](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=570&nversao=9&tabela=lei_velhas;)

## **5. ARTIGO 522.º-C ALTERADO EM 2000**

*Artigo 522.º-C*

*Forma de gravação*

*1 - A gravação é efectuada, em regra, por sistema sonoro, sem prejuízo do uso de meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor.*

*2 - Quando haja lugar a registo áudio ou vídeo, devem ser assinalados na acta o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento, de forma a ser possível uma identificação precisa e separada dos mesmos.*<sup>153</sup>

---

<sup>153</sup> Artigo retirado do site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, na página relativa ao Decreto-Lei n.º 183/2000 de 10 de Agosto :  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=lei\\_velhas&artigo\\_id=&nid=570&nversao=9&tabela=lei\\_velhas](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=570&nversao=9&tabela=lei_velhas);

## **6. ARTIGO 685.º-B ALTERADO NA REFORMA DE 2007**

*Artigo 685.º-B*

*Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto*

*1 - Quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:*

*a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;*

*b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.*

*2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados e seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 522.º-C, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.*

*3 - Na hipótese prevista no número anterior, incumbe ao recorrido, sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, proceder, na contra-alegação que apresente, à indicação dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente, podendo, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.*

*4 - Quando a gravação da audiência for efectuada através de meio que não permita a identificação precisa e separada dos depoimentos, as partes devem proceder às transcrições previstas nos números anteriores.*

*5 - O disposto nos n.os 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 684.º-A.<sup>154</sup>*

---

<sup>154</sup>Artigo retirado do site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, na página relativa ao Decreto-Lei nº 303/2007 de 24 de Agosto: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=lei\\_velhas&artigo\\_id=&nid=570&nversao=29&tabela=lei\\_velhas](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=570&nversao=29&tabela=lei_velhas)[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=lei\\_velhas&artigo\\_id=&nid=570&nversao=29&tabela=lei\\_velhas](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=570&nversao=29&tabela=lei_velhas);

## **7. ARTIGO 712º DO CPC DE 1995**

*Artigo 712.º*

*Modificabilidade da decisão de facto*

*1 - A decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pela Relação:*

*a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 690.º-A, a decisão com base neles proferida;*

*b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;*

*c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.*

*2 - No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, a Relação reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados.*

*3 - A Relação pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.ª instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.*

*4 - Quando não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do n.º 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode a Relação anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na 1.ª instância, quando repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.*

*5 - Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode a Relação, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta as provas gravadas ou registadas ou repetindo a produção dos meios de prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juízes ou repetir os meios de prova necessários, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.*<sup>155</sup>

---

<sup>155</sup> Artigo retirado do site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, na página relativa ao Decreto-Lei n.º 39/95 de 15 de Fevereiro: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=lei\\_velhas&artigo\\_id=&nid=570&nversao=1&tabela=lei\\_velhas;](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=570&nversao=1&tabela=lei_velhas;)